

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

RODRIGO SILVA DOS SANTOS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI – ASPECTOS DE UM PRÉ-
JULGAMENTO E MÉTODOS DE APLICAÇÃO DE UMA JUSTIÇA PRÓXIMA DO
IDEAL**

Campo Grande - MS
2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

RODRIGO SILVA DOS SANTOS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI – ASPECTOS DE UM PRÉ-
JULGAMENTO E MÉTODOS DE APLICAÇÃO DE UMA JUSTIÇA PRÓXIMA DO
IDEAL**

Projeto de pesquisa apresentado para a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia, do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso de Sul, sob a orientação do Prof. Ms. Marlon Ricardo Lima Chaves

Campo Grande - MS
2023

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho àquelas pessoas que ajudaram a construir a minha vida e, mais que isso, me incentivaram a sempre crescer enquanto pessoa. Afinal, o meu grande objetivo não é atingir mais uma formação acadêmica, mas colocar mais um tijolo no alicerce de uma vida, para que eu possa estendê-la no âmbito de ajuda ao próximo. Dessa feita, dedico à minha mãezinha, Fátima, ao meu pai, José Silas, e ao meu irmão, Rodolfo. Família é a base para a construção que começa na escola.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me deu forças todos os dias para trabalhar o dia todo e conseguir estudar, fazer toda a demanda e cursar um curso com toda a dedicação e a todos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Agradecimento especial ao meu orientador, Professor Ms Marlon, a quem respeito, admiro e me inspiro, tanto pela didática em sala de aula, quanto pela postura e conhecimento demonstrado na atuação na advocacia, como grande criminalista.

Quem não comunica, se estrumbica.
José Abelardo Barbosa de Medeiros, o Chacrinha,
falecido em 1988

RESUMO

O presente trabalho monográfico abordou a influência da mídia na formulação de um pré-julgamento dos jurados, antes do início da Sessão no Tribunal do Júri. Para o desenvolvimento passou-se pela história do Júri que chegou até o formado atual e se mostrou a relevância dessa decisão pelos jurados, sem se esquecer da importância do julgamento pelos pares. A ideia remete à justiça feita pela própria sociedade, que determina o veredito. Todavia se a própria sociedade julga, o corpo de jurados não é técnico e, assim, pode sofrer influência da mídia. Esta que evoluiu com o tempo e que nos deixa na era digital, era da informação, em que todo o conteúdo é de fácil acesso e interativo. Para solucionar e analisar essa interferência, foram feitas entrevistas com juízes, promotores e advogados, que, na sua maioria assumiram a influência e demonstraram que a melhor maneira de dirimir esse pré-julgamento é a argumentação legal baseada nas provas do processo e em uma oratória precisa. Além do mais, em casos mais agudos, o desaforamento pode ser uma saída viável. Ademais a influência em si pode ser superada com técnica e demonstração de toda a indumentária inserida em cada parte do processo.

Palavras-chave: Tribunal, Júri. Influência. Mídia. Justiça.

ABSTRACT

The present monographic work approached the influence of the media in the formulation of a pre-judgment of the jurors, before the beginning of the Session in the Court of the Jury. For the development, the history of the Jury went through, which reached the current format and the relevance of this decision by the jurors was shown, without forgetting the importance of the judgment by peers. The idea refers to the justice done by society itself, which determines the verdict. However, if society itself judges, the jury is not technical and, therefore, may be influenced by the media. This one, which has evolved over time and leaves us in the digital age, the information age, in which all content is easily accessible and interactive. In order to resolve and analyze this interference, interviews were conducted with judges, prosecutors and lawyers, who, for the most part, assumed influence and demonstrated that the best way to resolve this pre-judgment is legal arguments based on the evidence of the process and on an oratory. it needs. Furthermore, in more acute cases, the removal may be a viable solution. Furthermore, the influence itself can be overcome with technique and demonstration of all the clothing inserted in each part of the process.

Keywords: Court. Jury. Influence. Media. Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	p. 09
2 O TRIBUNAL DO JÚRI.....	p. 11
2.1 HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO.....	P. 11
2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	P. 12
2.3 AS FASES DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	P. 16
2.4 A IMPORTÂNCIA DO JULGAMENTO PELOS PARES.....	P. 18
2.5 O TRIBUNAL DO JÚRI EM CAMPO GRANDE.....	p. 19
2.5.1 Casos polêmicos do Tribunal do Júri de Campo Grande.....	p. 20
2.5.2 Caso miss Campo Grande.....	p. 21
2.5.3 Caso clínica de aborto Neide Mota.....	p. 22
2.5.4 Julgamento Fernandinho Beira Mar.....	p. 22
3 A MÍDIA EVOLUI COM O TEMPO.....	p. 24
3.1 A MÍDIA IMPRESSA.....	p. 24
3.2 A RADIODIFUSÃO.....	P. 25
3.3 O AUDIOVISUAL.....	P. 27
3.4 A ERA DIGITAL.....	p. 28
4 A OPINIÃO PÚBLICA.....	P. 32
4.1 OPINIÃO PÚBLICA NA ERA DA COMUNICAÇÃO.....	p. 32
4.2 OPINIÃO PÚBLICA: CONCEITOS E ELEMENTOS.....	P. 34
4.3 OPINIÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	P. 36
4.4 OPINIÃO PÚBLICA E JUSTIÇA.....	p. 38
5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI – MÉTODO.....	p. 42
5.1 UM PRÉ-JULGAMENTO DOS JURADOS.....	p. 44
5.2 MÉTODOS DE CONVENCIMENTO.....	P. 51
5.3 REPORTAGEM COMO PROVA.....	p. 58
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	p. 63
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	p. 68
ANEXO A: ENTREVISTA JUIZ CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA.....	P. 70
ANEXO B: ENTREVISTA JUIZ ALUÍZIO PEREIRA DOS SANTOS.....	P. 74

ANEXO C: ENTREVISTA PROMOTORA LUCIANA DO AMARAL RABELO.....	P.77
ANEXO D: ENTREVISTA PROMOTOR JOSÉ ARTURO I. BOBADILHA GARCIA.P..	80
ANEXO E: ENTREVISTA ADV. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA.....	P. 83
ANEXO F: ENTREVISTA ADV. RENATO CAVALCANTE FRANCO.....	P.87

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a influência da mídia na formação de um pré-julgamento dos jurados no âmbito do Tribunal do Júri. Analisar elementos que possam levar a esse pré-concebimento, mas mostrar a relevância do formato do julgamento no Tribunal do Júri.

Em um primeiro momento, procurou-se narrar sobre a história do Tribunal do Júri que passa pela contextualização histórica em âmbito global, a se destacar o que ocorreu na Grécia Antiga e na Inglaterra, que trouxe o formato próximo do que se usa hoje no Tribunal do Júri moderno. Tudo lançando-se mão da explanação do quão é importante o formato atual. Afinal a intenção é mostrar a relevância histórica do julgamento pelos pares.

Depois, passou-se pela contextualização e evolução da mídia no tempo, para demonstrar como a comunicação evoluiu para se chegar ao momento atual, em que se está na chamada era da informação, notadamente pela expansão digital que faz com que todos tenham acesso praticamente instantâneo aos mais variados conteúdos que vão desde as mídias impressas, em desuso, até o rádio, TV e de forma mais incisiva os meios eletrônicos, o que proporciona maior contato e, assim, mais alcance.

Na sequência, passou-se à análise da opinião pública formada tendo como meios tais elementos de comunicação, e com participação massiva da mídia no decorrer da transmissão dos dados ora apurados. Passou-se pelos elementos que formam a opinião pública para demonstrar os níveis de convencimento e interferência da mídia nessa formação.

Em seguida, juntaram-se questões referentes a todos os meandros ora mencionados da opinião pública e constituição do Tribunal do Júri para, junto a entrevistas formuladas com personagens envolvidos no processo, se chegar a uma discussão sobre a influência da mídia na formulação de um pré-julgamento dos jurados no âmbito do Tribunal do Júri, durante o julgamento do caso concreto.

É importante entender que como métodos, além da pesquisa bibliográfica, importante para a contextualização histórica e delineamento de questões conceituais, foi

realizada pesquisa de campo na forma de entrevistas com autoridades técnicas que atuam no Tribunal do Júri e com vasta experiência. Dentre os quais, ambos os magistrados que atuam nas duas Varas que existem em Campo Grande, Mato Grosso do Sul e ainda dois promotores e dois advogados. A ideia é mostrar a pluralidade de entendimentos sobre o tema em questão.

Além de demonstrar a existência da influência da mídia, procurou-se ainda questionar os entrevistados sobre maneiras de driblar esse entendimento prévio, essa espécie de julgamento antecipado para que se possa chegar a uma justiça próxima do ideal. Importante ainda frisar aqui que o objetivo não é se chegar a uma conclusão nem encerrar o assunto, mas levantar conteúdo para a discussão de uma temática tão importante e que traz à tona os julgamentos daqueles casos considerados mais graves pelo Direito Penal: os crimes dolosos contra a vida.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO

Na Grécia antiga, Roma, França e ainda na Inglaterra, existiam instituições com deveras semelhança o que se entende hoje pelo Tribunal do Júri.

Na Grécia antiga, por exemplo, já que havia a separação entre direito público e privado e os julgamentos seguiam:

“Observa-se em Atenas, o Tribunal dos Heliastas (Heliastia), consistindo esse tribunal um órgão julgador das causas públicas e privadas, com exceção dos crimes de sangue que competiam ao Areópago. Os heliastas, membros do tribunal, eram escolhidos dentre os atenienses que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário. O número de integrantes desse tribunal alcançava o valor de seis mil. O julgamento das diferentes causas era sempre acompanhado de dois sorteios, um relativo aos jurados, que se dava por meio de escolha de bolas brancas (participação em julgamentos por um ano) e bolas pretas (dispensa do julgamento). O segundo sorteio era relativo ao local do julgamento (Ágora ou Odeon), evitando-se possíveis fraudes. Para cada causa havia em torno de algumas centenas de membros, de acordo com a relevância do julgamento, sempre em número ímpar (301, 401, etc.) para que não houvesse empate, devendo-se registrar que a atividade era remunerada por sessão de trabalho.” (SILVA, 2005. p. 13)

Em um primeiro momento havia a acusação feita pelo “acusador”, que deveria deixar uma quantia adiantada para o rateio aos juízes e que seria ressarcida posteriormente em caso de condenação pelo acusado. O julgamento era feito no pretório e logo depois era a vez do acusado rebater ou refutar as provas ora apresentadas contra ele. As sessões de trabalho para julgar os casos apresentados eram as *dikasterias*. Os componentes do júri, os *dikastas*. Estes eram cidadãos com função que mais se assemelha aos jurados atuais. A decisão era por voto secreto e vontade da maioria, também como assim hoje o é.

Na Roma antiga, a *lex licinia* de 55 a.C. continha dispositivo que remetia ao sorteio dos jurados, em número de 51. era um órgão que tinha composição que oscilava entre 35 e 75 membros, todos com presidência de um *quaestor*. Este fazia sorteio e a pronúncia

do resultado do julgamento. Ele ainda fazia as funções inerentes ao juiz de hoje, como verificação de competência, procedimental e admissibilidade. Os membros do Tribunal do Júri eram eleitos por classe, a respeitar a hierarquia: primeiro os Senadores, depois Cavaleiros, e o povo (aqui, apenas aqueles de casta já que a plebe não tinha direitos iguais, assim como mulheres).

Muitos autores afirmam que a instituição do Tribunal do Júri se deu na Inglaterra, no período sucessivo ao Concílio de Latrão, em 1215. Na época a reunião de eclesiásticos promoveu a abolição do chamado “Juízos do Deus” e então foi instituído o júri.

“Lembra Greco Filho que, antes de João Sem Terra, no tempo de Henrique I, este “outorgara uma Carta que prometeu cumprir, e se desenvolveu a instituição do júri, composto de pessoas do local, convocadas para apreciar a matéria de fato nos processos criminais, o que representava uma garantia de justiça.” Salienta que o “crime passou a ser considerado um atentado à paz real e foi avocado para as cortes oficiais, primitivamente presididas pelos sheriff e, posteriormente, pelos juízes vindos da Corte Real, assistidos pelos júris locais. Dada a seriedade do julgamento, particulares passaram a pedir para usar do júri real para a solução de suas pendências, o que foi admitido mediante pagamento”. Representou “enorme evolução das ordálias ou juízos divinos”, e assim, “todo indivíduo passou a preferir ser julgado por ele, porque composto de vizinhos que apreciavam a informação de testemunhas”. É, assim, o júri na Inglaterra anterior à Magna Carta. Com esta, o júri é mantido e reafirmado, figurando como garantia do indivíduo: “Nenhum homem livre será encarcerado ou exilado, ou de qualquer forma destruído, a não ser pelo julgamento legal de seu pares e por lei do país”. (FERNANDES, 2002, p. 168-169)

Nota-se que naquela época já havia Júri de pares. A mesma situação se repetia em diversas partes do mundo, cada qual com sua peculiaridade, mas com a presença popular, de acordo com o conceito de povo de cada localidade.

2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Com caráter preliminar, por demanda do Senado do Rio de Janeiro, foi instituído em 18 de junho de 1822 o primeiro Tribunal do Júri. Na época, os componentes foram denominados como juízes de fato. A composição era por aqueles homens considerados

pela sociedade como pessoas de honra ilibada, com inteligência destacada, e patriotismo, por conta do período do Império. Todos os 24 membros eram nomeados pelo Corregedor que, por sua vez, atendia requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda. Os réus poderiam recusar dois terços, ou seja, 16 dos jurados e havia a possibilidade de apelação pela clemência real. Assim, o caso seguia para o Príncipe: a única pessoa no Império do Brasil capaz de modificar a sentença dada.

Cerca de dois anos após, houve a promulgação da Constituição de 1824. Nela havia uma parte que delimitava a organização do que era chamado de “Poder Judicial”. No capítulo único, título 6º, o art 152 deu competência ao Tribunal do Júri para julgar tanto ações cíveis como criminais. O art 151 regulamentava de forma a expressar que “O Poder Judicial independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem”.

Em 1932, o Código de Processo Criminal veio a ampliar, aumentar a competência do então Tribunal do Júri, ao colocar nos distritos um juiz de paz, escrivão, além de oficiais de justiça e até inspetores de quarteirão. Havia juiz municipal, promotor, escrivão de execuções, oficiais de justiça e por fim o Conselho de Jurados em cada chamado “termo” e, eventualmente, se reuniam dois ou mais “termos” para analisar as demandas e formar o Conselho a ser realizado naquela cidade considerada a principal. O Código teve repercussão e modificações estruturais importantes, já que promoveu a extinção de quase todas as formas de jurisdição ordinária. Sobraram apenas o Senado, o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, os juízes militares, os quais eram competentes de forma exclusiva para julgamento de crimes militares, e ainda os juízos eclesiásticos. Estes tratavam do conteúdo relativo à matéria religiosa ou espiritual. Todavia existiam os juízes de paz, competentes para contravenções às normas dos municípios e crimes com multa ou prisões consideradas mais brandas, similares ao que se entendem as contravenções penais hoje.

O Código de Processo Criminal de 1832 possibilitou a gênese de dois conselhos de jurados: o do júri de acusação que tinha como componentes 23 jurados e o júri de sentença, com 12 membros. As normativas eram encontradas naquele *códex* nos artigos 238 e 259.

“A Lei nº261, de 03 de dezembro de 1841, extinguiu o Júri de acusação, fortalecendo a figura do juiz sumariante e da autoridade policial. Manteve a apelação de ofício, interposta pelo juiz de direito perante a Relação, órgão correspondente ao atual Tribunal de Justiça, sempre que o magistrado se convencesse de que a decisão fora contrária às provas. Foi além, alterando o quorum necessário, que no caso de pena de morte, até então era unanimidade, passando a ser de dois terços, enquanto que as demais decisões poderiam ser tomadas por maioria absoluta. No caso de empate, adotava-se a decisão mais benéfica ao réu.” (SILVA, 2005, p. 22-23)

Eleitores com moral ilibada poderiam ser jurados, à exceção de políticos e autoridades administrativas e da igreja. Eram formuladas listas com os nomes dos componentes do Corpo de Jurados em cada distrito. A formulação era realizada por uma junta que, por sua vez, tinha como integrantes o presidente da Câmara daquele município, um componente da igreja, normalmente o padre daquela paróquia e um juiz de paz. Era enviada cópia da lista para a Câmara e, assim, ela se tornava pública.

Em 31 de janeiro de 1842, o Regulamento nº 120, previu alterações. A partir de então com a criação do delegado de polícia, ele era responsável pela lista que era enviada ao juiz. Junto ao promotor e ao presidente da Câmara o magistrado formava a junta que depositava os nomes dos jurados numa urna e cada um dos três tinha uma chave diferente para trancar o objeto com os nomes. O juiz de direito fazia a convocação do Júri e só ele poderia promover a aplicação da pena a partir da decisão dos jurados que se juntavam em número de 48 para o sorteio.

Em 1871, a decisão de pronúncia passou a ser de competência do juiz de direito nas Comarcas Especiais e do juiz municipal, nas gerais. No ano seguinte, pelo Decreto nº4.992, a presidência das Sessões que envolviam o Júri tinha então como presidente o Desembargador da Relação do Distrito. Este, designado pelo critério que envolvia a antiguidade na função.

Com a elaboração da Constituição de 1891, foi mantida a soberania do júri para brasileiros e estrangeiros residentes no país, como se assevera no art.72, § 31, seção II, do título IV, ligado à Declaração de Direitos. Em 1898, por meio do Decreto 3.084, foi formado o Júri Federal, composto por 12 jurados selecionados dentre os pares escolhidos em cada Comarca.

Em 1923, outra alteração de competência do Júri Federal: o órgão deixou de atuar em casos que envolviam peculato, falsidade, violação do sigilo de correspondência, desacato e desobediência, concussão, estelionato, dentre tantos outros crimes que passaram à justiça federal comum.

Nove anos depois, já no corpo da Constituição Federal de 1934, foi mantido o júri com “as competências que lhe der a lei”, por meio do art. 72, Seção I, Capítulo IV. Já a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937 não se referiu ao Júri em si, mas acabou por trazer duas novidades: o número de jurados passou a ser sete e extinguiu-se a soberania. Neste caso, houve uma mudança importante e considerada positiva, já que possibilitou em caso de condenações contrárias às provas, a revisão pelo próprio Tribunal, conforme previu a normatização do art. 92, “b”, do Decreto-lei 167/38. Assim, houve mitigação de abusos ora emitidos em condenações.

O tempo segue e eis a Magna Carta de 1946, que devolve a soberania ao Tribunal do Júri e o retira da Seção do Poder Judiciário, mas na parte da Declaração de Direitos. Conforme o artigo 141 caput e § 28:

“Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Importantes alterações do que diz respeito à ampla defesa prevista, ao número ímpar de jurados, o que impedia o uso de 12 como anteriormente previsto e ainda a delimitação dos crimes dolosos contra a vida, mas não da forma como é hoje em dia. Outras matérias poderiam ser apreciadas pelo Tribunal do Júri. Na verdade, o critério era usado como norma negativa de competência para que outros órgãos não julgassem crimes dolosos contra a vida. Já em 1948, a lei 263 revogou normas em conflito com a Constituição e ainda trouxe mudanças relevantes quanto à competência relativa à matéria, mas também conexão e competência.

A Magna Carta de 1967 não teve alterações importantes: manteve-se o conteúdo similar à anterior, conforme art 150. § 18.

Já em 1973, com a Lei nº5.941, houve modificações no Código de Processo Penal e para o Tribunal do Júri surgiu a possibilidade do réu aguardar o julgamento em liberdade a depender de primariedade.

Por fim, em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, o art. 5º expressa, no Inciso XXXVIII:

“é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa,

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”

Aqui fica evidenciada a soberania do Tribunal do Júri, mas de forma relativa, já que cabe Recurso de Apelação quando da decisão que for contrária à prova dos autos. E ademais, tal decisão não afasta a soberania dos vereditos do TJ, já que a nova decisão também vai ser dada pela formação do Conselho de Sentença e todos os demais trâmites ainda no próprio Tribunal do Júri.

2.3 AS FASES DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri no Brasil é um órgão do Poder Judiciário. Conforme já foi relatado anteriormente, o TJ é competente para julgar aqueles crimes dolosos contra a vida, que envolve homicídios, infanticídio e aborto. É importante mencionar que crimes como lesão corporal seguida de morte e culposos não são de competência do Órgão. O processo é dividido em duas fases, que são a de pronúncia e a de julgamento.

A fase de pronúncia é a primeira etapa do processo. Nela, passam pelo crivo do magistrado as provas que são apresentadas no curso do processo, especialmente aquelas apontadas pelo Ministério Público e, do outro lado, da defesa do réu, que pode ser do defensor público ou mesmo de um advogado constituído. O objetivo dessa fase é averiguar no meio de todo o conteúdo probatório se há elementos suficientes para que o

réu seja pronunciado, ou seja, colocado em julgamento perante os pares, no Tribunal do Júri. No caso de o magistrado entender que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, ele irá pronunciar o réu, encaminhando-o para julgamento pelo júri. Entretanto caso o mesmo juiz entender que não há elementos suficientes para o julgamento, sejam de autoria ou materialidade, ele poderá absolver sumariamente o réu. Aqui cabe recurso em sentido estrito, conforme art. 581, IV, CPP.

Na fase de pronúncia, o réu é representado por um advogado ou defensor, que terá a oportunidade de apresentar argumentos e provas para a defesa, que pode ser, por exemplo, de negativa de autoria ou mesmo para tentar limar as qualificadoras. O Ministério Público, por sua vez, que tem prerrogativa investigativa, apresenta provas para que sustentem a acusação contra o réu. Além disso, as vítimas e as testemunhas do crime devem ser ouvidas nessa fase. Em suma, a primeira fase tem início com o oferecimento da denúncia ou queixa. O término se dá com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou ainda a absolvição sumária.

A fase de julgamento é a seguinte, ou seja, a segunda etapa do processo do Tribunal do Júri no Brasil. O TJ é formado por um juiz presidente e vinte e cinco jurados. Desses, sete são sorteados para compor o conselho de sentença e, por sua vez, terão o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído ao réu ou réus. O cidadão faz o juramento e então decide sobre o caso em concreto. Os jurados são pessoas regulares com a justiça, inclusive eleitoral e não possuem antecedentes criminais. Todos assistem às fases do julgamento e, no fim, decidem sobre autoria e qualificadoras. Durante o julgamento, o júri pode fazer perguntas às testemunhas e avaliar as provas apresentadas. A deliberação sobre o juízo feito pelos jurados é ao final dos interrogatórios de testemunhas, réus, vítimas no caso de crimes na forma tentada e ainda dos debates que envolvem defesa e acusação.

A decisão do júri não precisa ser unânime. O juiz presidente exerce funções definidas na condução dos trabalhos. Além de presidir a Sessão, antes da votação dos quesitos, ele deve fazer toda a explanação e explicação aos jurados sobre o significado de cada questão ou pergunta e, caso necessário, prestar todos os esclarecimentos devidos. Depois os próprios jurados dão o veredito. O magistrado então profere a

sentença, com a declaração de réu inocente ou culpado de acordo com a vontade popular e aplica a lei penal ao caso, passando à dosimetria da pena.

2.4 A IMPORTÂNCIA DO JULGAMENTO PELOS PARES

O júri é a máxima expressão de uma democracia que contempla o julgamento dos réus, quanto aos crimes dolosos contra a vida, pelos seus próprios pares.

“A parcela democrática do júri, está caracterizada pelo fato dos representantes da sociedade poderem participar do julgamento do acusado, emitindo os seus veredictos e influenciando no resultado final do julgamento, excepcionando, assim a regra segundo a qual, somente aos integrantes do Poder Judiciário, está conferido o poder de julgar o *meritum causae*.” (MACHADO, 2013)

Há que se revelar, nesse sentido, a importância do julgamento no atual formato, em especial pelo que é considerado justiça em um âmbito social e axiológico, já que os valores perpetrados em sociedade são melhor analisados por aqueles que constituem o próprio cerne do povo e que representam o que se pode chamar de uma interpretação popular, claro que permeada pelo campo da Constituição Federal. Júri que é entendido como expressão da vontade popular.

“o Júri sobe e não desce, estando em escala ascendente no conceito social outra vez. Admirado, polêmico, como expressão plena e máxima da democracia, a um só tempo o povo cria a lei, dando a jurisprudência do “direito penal da sociedade” para o caso concreto, julgando “soberanamente”. Cada vez mais o defendo, restando-me convencido de que o problema não é de estrutura jurídico-legal, mas, sem dúvida, de homens.” (BONFIM, 2018, p. 34)

O Conselho de Sentença é formado por sete integrantes da sociedade. São eles que decidem se o réu deve ser condenado ou absolvido. Durante a Sessão, aquelas pessoas selecionadas e consideradas de ilibada moral e comportamento exemplar são expostas ao caso concreto que diz respeito àqueles crimes considerados os mais graves dentro do ordenamento jurídico brasileiro: os crimes dolosos contra a vida. As previsões legais quanto a esses fatos ligados à subsunção da norma são:

- Homicídio Simples, conforme art. 121, CP;
- Homicídio Qualificado, conforme art 121, § 2º, CP;
- Homicídio Privilegiado, conforme art 121, § 1º, CP;
- Infanticídio, conforme art 123, CP;
- Aborto, conforme arts 124 a 126, CP;
- Induzimento, instigação ou auxílio por terceiro ao suicídio, conforme art. 122, CP;
- Crimes conexos aos anteriores.

É importante mencionar que crimes contra a vida culposos não são de competência do Tribunal do Júri. Todavia aqueles com o chamado dolo eventual relativos a acidentes de trânsito, por exemplo, podem ser levados à apreciação do Corpo de Jurados.

2.5 O TRIBUNAL DO JÚRI EM CAMPO GRANDE

A Comarca de Campo Grande fora instalada em 12 de maio de 1911 e o primeiro magistrado nomeado à época foi o Dr. Arlindo de Andrade Gomes. Apesar da nomeação, o juiz não chegou a presidir nenhum júri na cidade de Campo Grande.

O primeiro juiz a presidir um julgamento na comarca foi Dr. Vicente Miguel da Silva Abreu.

O primeiro júri que ocorreu em Campo Grande, capital de Mato Grosso do Sul, ocorreu quando a cidade ainda era um município do interior do então Estado do Mato Grosso, com capital Cuiabá. A divisão ocorreu apenas em 1977.

Em dezembro de 1912, João Bernardo de Freitas foi pronunciado pela morte de Francisco Velloso, fato ocorrido em 06 de junho de 1909. A denúncia narrava que por volta das cinco da tarde daquele fatídico dia, o autor, após discutir com a vítima, em uma casa que ficava na rua principal da então “vila”, assassinou a Francisco com um golpe de faca. Assim, no dia 16 de dezembro de 1912, o Presidente do Tribunal do Júri, Dr. Vicente Miguel da Silva Abreu, prolatou a sentença em que absolveu o réu, mandou dar baixa na culpa e ainda expedição do alvará de soltura.

A partir de então, os julgamentos realizados pelo júri passaram à responsabilidade e organização dos juízes de direito que atuavam nos processos criminais em geral, o que se manteve até o ano de 1994.

Com a resolução TJMS nº 221, de 1º de setembro de 1994, foram instaladas duas varas específicas no júri da Comarca. A atuação na Primeira Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande foi assumida pelo magistrado Divaldo Roque de Meira, que assim permaneceu entre 06 de setembro de 1994 a 15 de março de 1995. A partir de 17 de abril do mesmo ano, assumiu o juiz Júlio Roberto Siqueira Cardoso, que ficou no cargo até 19 de março de 2009. A partir de 04 de setembro daquele ano, assumiu o magistrado Carlos Alberto Garcete Almeida, que inclusive aparece no referido trabalho monográfico em capítulos posteriores.

Quanto à Segunda Vara do tribunal do Júri de Campo Grande, em 06 de setembro de 1994 assumiu o juiz Geraldo de Carvalho, que ficou à frente dos trabalhos até 28 de março de 2005. Em 20 de abril daquele ano, assumiu o posto o magistrado Aluízio Pereira dos Santos, que também contribuiu para o presente trabalho.

Quanto à localização do Tribunal do Júri de Campo Grande, o plenário passou por alguns locais, a começar pelo mesmo prédio que abrigava o Fórum, a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, na Avenida Afonso Pena, esquina com Avenida Calógeras. Em 1970 houve a construção de um imóvel na Rua 26 de Agosto, ainda no centro da cidade, para que se instalasse o Fórum, onde atualmente funciona o Teatro Aracy Balabanian. 13 anos depois, em 1983, o fórum passou a funcionar naquele que era o antigo Edifício das Repartições Públicas Estaduais – ERPE, na Avenida 31 de Março, que *à posteriori* passou a se chamar Avenida Fernando Corrêa da Costa. Só em 2002 o Fórum passou a ocupar o imóvel onde até agora é instalado, onde o Tribunal do Júri ganhou local de destaque merecido, na Rua da Paz, esquina com 25 de Dezembro.

2.5.1 Casos polêmicos do Tribunal do Júri de Campo Grande

Para se mostrar a importância dos julgamentos no Tribunal do Júri faz-se necessária a explanação referente à gravidade e complexidade de alguns casos julgados pelo Corpo de Jurados. Ora, um local que julga os crimes dolosos contra a vida por si só,

dentro do conteúdo geral, já traz à tona os principais fatos que assolam uma comunidade, uma sociedade. Todavia é importante mostrar alguns desses fatos julgados pelo conjunto de pares, para que se tenha uma ideia melhor da dimensão e proporção da relevância do Tribunal do Júri para a sociedade.

Um ponto a ser levantado é que a própria sociedade, por meio daqueles escolhidos, os jurados, é que faz o julgamento e dá o veredicto. O Corpo de Jurados pode absolver, condenar, desqualificar um crime, ou seja, tem o poder de juiz. Ao magistrado togado cabe a mensuração da pena e, claro, o comando dos trabalhos realizados no Tribunal.

Assim, seguem alguns casos históricos, que inclusive se encontram expostos no hall de entrada do Tribunal do Júri de Campo Grande, tamanha a relevância que atingiu não só a comunidade de Campo Grande, mas todo o Estado de Mato Grosso do Sul, e, por vezes, o Brasil e o mundo, como veremos em situações específicas.

2.5.2 Caso miss Campo Grande

Um caso que chamou a atenção de todo o país ocorreu em 1985 e envolvia a então Miss Campo Grande Gleice Dutra de Deus, que fora eleita miss em 1975 e foi morta em 1º de março de 1980 pelo marido João Marcondes Fernandes de Deus, por um disparo de arma de fogo. A repercussão chegou a ser internacional visto que na época foram utilizadas para defesa do réu, entre outras provas, cartas psicografadas pelo médium Francisco Xavier. Na época até uma equipe de televisão francesa veio cobrir o julgamento.

O primeiro júri foi de 27 de junho daquele ano, quando o réu foi absolvido pela tese de ausência de causalidade. Houve apelação da decisão por parte dos assistentes de acusação e a Turma Criminal do TJMS, em 11 de dezembro do mesmo ano, 1985, anulou o julgamento com a alegação de que a decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos. João Marcondes passou então novamente pelo Júri e, em 06 de abril de 1990 o Conselho de Sentença desqualificou o crime para culposo. Na época, pelo transcurso do tempo, a juíza reconheceu a prescrição e extinguiu a punibilidade do acusado, que alegava que o disparo foi acidental.

2.5.3 Caso clínica de aborto Neide Mota

Outro caso polêmico foi o da Clínica de aborto Neide Mota Machado. Conforme a denúncia, por 20 anos a mulher comandou a execução de cerca de dez mil procedimentos abortivos clandestinos em Campo Grande. O oferecimento da denúncia pelo Ministério Público se deu em julho de 2007 contra a médica e mais oito funcionários da clínica. A acusação abarcou 25 abortos e ainda a formação de quadrilha, crime típico na época. Neide Mota ainda foi denunciada pelo crime de ameaça, já que na época teria ameaçado a jornalista Ana Raquel Copetti da Rocha, que produziu reportagem sobre o caso. Antes do julgamento pelo Corpo de Jurados, em 29 de novembro de 2011, foi encontrado o corpo de Neide Mota dentro de um carro, em uma chácara, o que acarretou extinção de punibilidade. Ela teria se suicidado com uso de cloridrato de lidocaína: substância anestésica que é comumente usada em procedimentos cirúrgicos.

2.5.4 Julgamento Fernandinho Beira Mar

O homem considerado chefe máximo da Facção criminosa Comando Vermelho também foi julgado no Tribunal do Júri de Campo Grande, pelo Magistrado Dr. Carlos Alberto Garcete Almeida. Luiz Fernando da Costa, o “Fernandinho Beira Mar”, foi levado na presença do Corpo de Jurados em 10 de novembro de 2009. Ele foi acusado pela morte de João Morel, como mandante, fato ocorrido em 21 de janeiro de 2001. Morel foi morto dentro da Cella 38 do Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande. Conforme o Ministério Público, o motivo seria a disputa pelo domínio do tráfico de drogas na região de fronteira entre Brasil e Paraguai e ademais por suposta delação feita pela vítima durante a chamada CPI do Narcotráfico.

Em um primeiro momento o crime fora atribuído a Odair Moreira da Silva, conhecido como “Marreta”, que teria entrado na cela e foi chamado de “vacilão” pela vítima, que foi golpeada com uma faca artesanal e morreu. Entretanto tudo indicou crime por encomenda. Por telefone “Beira Mar” teria entrado em contato com um interno conhecido como “Trinta e Sete” que arquitetou o assassinato. O réu foi condenado a 15

anos de reclusão em regime fechado pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e utilização de meio cruel.

3 A MÍDIA EVOLUI COM O TEMPO

A mídia sempre teve importante papel na construção da chamada opinião pública. Mas a grande questão que surge é: do que se trata a tal opinião pública? Ela tem caráter restrito? Geral? Ambos? O fato é que no decorrer dos anos, a comunicação evoluiu. Nos primórdios da sociedade, havia basicamente a comunicação verbal e os contos de histórias ou estórias que eram passados de geração a geração. Isso ainda na época da verbalização apenas. Quando do advento da escrita, os povos passaram a se comunicar e passar informações de interesse pessoal e até público por meio de hieroglifos ou mesmo pinturas rupestres: aquelas que ainda se encontram expressas em cavernas, principalmente. Mas havia a necessidade de expandir a comunicação. Afinal, o desenvolvimento de todas as culturas, obviamente, depende de transmissão e compartilhamento de conhecimentos, conceitos, mostras, criações, evoluções das mais variadas vertentes. Conhecimento compartilhado gera mais conhecimento e há então uma somatória de conceitos que vão, aos poucos, construindo a sociedade em meio à evolução.

3.1 A MÍDIA IMPRESSA

Ferramentas também foram utilizadas na história da humanidade, mas com certeza uma revolução veio com a máquina de A invenção de *Johannes Gensfleisch*, conhecido como *Gutenberg*, que por sua vez permitiu a impressão em massa de livros. Antes da tão famosa invenção, todos eram escritos à mão. O invento teve os primeiros trabalhos impressos na Europa, começando uma revolução em meados de 1455. A importância da máquina de Gutemberg não foi no pioneirismo, já que desde o século 7, calendários e livros sagrados já eram impressos pelos chineses. No entanto o povo da China se utilizava de cerca de 400 mil ideogramas talhados em madeira. O que deu notoriedade e importância à máquina de Gutenberg criou tipos móveis mais resistentes, que podiam ser reutilizados em outros trabalhos impressos. Assim, os livros deixaram de

ser uma exclusividade dos nobres e do clero e passaram a ser acessíveis a classes sociais consideradas mais baixas.

Com a prensa além dos livros surgiram os jornais impressos. Durante esse período, surgiram os primeiros jornais, como o semanário *Nieuwe Tydingen* em 1605, na Antuérpia. Outros jornais começaram a surgir em toda a Europa, como o *Frankfurter Journal* em 1615, o *Gazette van Antwerpen* em 1619, o *Weekly News* em 1622 e o *Gazette de France* em 1631. A França e a Alemanha foram os países onde o jornalismo se desenvolveu mais rapidamente. No entanto, na América, o desenvolvimento da imprensa foi retardado devido à realidade colonial. O primeiro jornal dos Estados Unidos, *The Public Occurrences*, só foi fundado em 1690, 85 anos após a fundação do primeiro jornal europeu, e teve uma curta circulação, pois foi fechado pelas autoridades coloniais logo após sua primeira edição. Mesmo antes da declaração de independência dos EUA, outras tentativas de estabelecer o jornalismo impresso tiveram sucesso, como o *Boston News Letter* em 1704, o *Boston Gazete* em 1719 e o *New England Journal* em 1721.

3.2 A RADIODIFUSÃO

Depois, o marco foi o rádio, que também revolucionou e trouxe um novo conceito: as telecomunicações, que tiveram início em 1844, quando *Samuel Morse* enviou a primeira mensagem à distância através do telégrafo. Esse evento marcou o início de uma revolução nas comunicações, permitindo a transmissão de informações de forma rápida e eficiente. Em 1863, o físico escocês *James Clerk Maxwell* elaborou a teoria de que as ondas eletromagnéticas poderiam se propagar no espaço, independentemente de um condutor sólido. Essa teoria foi um marco importante na compreensão do funcionamento das telecomunicações. Dois anos depois, em 1865, foi instituída a União Telegráfica Internacional no dia 17 de maio, que ficou conhecida como o Dia Mundial das Telecomunicações. Essa data é celebrada até hoje como um marco na história das telecomunicações, representando a importância crescente dessa área no mundo moderno. Em 1875, *Graham Bell* inventou o transdutor magnético, conhecido como microfone. Essa invenção foi um avanço significativo na qualidade das transmissões de voz, permitindo uma maior clareza e nitidez nas comunicações telefônicas. Em 1877,

Thomas Edison registrou sons em cilindros, criando assim o primeiro gravador de som. Essa invenção foi um marco importante na história das telecomunicações, permitindo a gravação e reprodução de som de forma mecânica. Em 1887, o físico alemão *Heinrich Rudolf Hertz* construiu um circuito elétrico que comprovou a existência das ondas eletromagnéticas, conhecidas como ondas hertzianas. Essa descoberta foi fundamental para o desenvolvimento posterior das telecomunicações sem fio. Em 1890, o padre-cientista brasileiro Roberto Landell de Moura obteve do governo brasileiro a carta-patente nº 3279, que lhe reconheceu os méritos de pioneirismo científico universal na área das telecomunicações. Padre Landell fez diversas invenções importantes nessa área, como o Teleauxiofono, o Caleofono, o Anematófono, o Teletiton e o Edífono, que foram marcos importantes no desenvolvimento das telecomunicações sem fio. Em 1894, nos EUA, Padre Landell foi reconhecido como precursor das transmissões de vozes e ruídos e recebeu três cartas-patentes do *The Patent Office at Washington*: uma para o telégrafo sem fio, outra para o telefone sem fio e outra para o transmissor de ondas sonoras. Em 1896, o cientista italiano *Guglielmo Marconi* realizou a primeira transmissão de rádio entre dois navios de guerra italianos distantes 13 km um do outro e obteve, em Londres, a patente do invento. Essa foi uma das primeiras transmissões de rádio bem-sucedidas na história, e *Marconi* é considerado um dos pioneiros nas comunicações sem fio. As evoluções próximas se seguiam em ondas, e em 1897, *Oliver Lodge* inventou o circuito elétrico sintonizado, que possibilitou a mudança de sintonia e a escolha da frequência desejada. Essa invenção foi fundamental para o desenvolvimento das transmissões de rádio, permitindo tal mudança de frequência. Na mudança de século, em 1900, a primeira estação de transmissão comercial da Alemanha entrou no ar, marcando o início de uma nova era na comunicação. Cinco anos depois, grandes empresas de material radioelétrico, como a Companhia Marconi no Reino Unido, a *Telefunken* na Alemanha e a Sociedade Francesa de Radioeletricidade na França, começaram a surgir, impulsionando ainda mais o desenvolvimento do rádio. Foi em 1906 que o norte-americano *Lee de Forest* criou a válvula de três pólos, também conhecida como tríodo, um dispositivo que permitiu a transmissão de informações sonoras por meio de ondas eletromagnéticas. No Natal daquele ano, *De Forest* e o canadense *Reginald Audrey Fessenden* realizaram a primeira transmissão radiofônica do mundo. Usando um

microfone construído por eles mesmos, conseguiram transmitir suas vozes e o som de um disco de fonógrafo, marcando um marco importante na história do rádio. Em 1916, *De Forest* colocou no ar em Nova York o primeiro programa de rádio documentado, com conferências, música de câmara, gravações e o primeiro registro de radiojornalismo em forma de boletins da eleição presidencial vencida por *Woodrow Wilson*. Foi somente em 1919, no final da Primeira Guerra Mundial, que a empresa *Westinghouse* acidentalmente criou o modelo de radiodifusão como conhecemos hoje. A empresa estava fabricando rádios para as tropas americanas, mas com o fim do conflito, ficou com uma grande quantidade de aparelhos não vendidos. Para evitar prejuízo, a solução foi instalar uma grande antena no pátio da fábrica e transmitir música para os habitantes do bairro. Os aparelhos de rádio remanescentes da guerra foram vendidos rapidamente, dando início à popularização das transmissões radiofônicas. Em 1920, o microfone foi aperfeiçoado através da ampliação dos recursos do bocal do telefone, graças aos técnicos da *Westinghouse*, e deu início à "Era do Rádio". A primeira estação de rádio registrada, a *KDKA*, foi instalada em uma garagem em *Pittsburgh*, nos Estados Unidos. No mesmo ano, na França, surgiram os primeiros rádios a pilha e os fones de ouvido. Em 1921, o emissor da Torre *Eiffel* em Paris entrou em funcionamento, e a primeira transmissão ao vivo de um evento esportivo ocorreu, uma luta de boxe acompanhada por 330 mil ouvintes.

No Brasil, a primeira transmissão radiofônica oficial ocorreu em 1922, com o discurso do Presidente da República Epitácio Pessoa, no Rio de Janeiro, durante as comemorações do centenário da Independência. O discurso aconteceu em uma exposição na Praia Vermelha, e o transmissor foi instalado no alto do Corcovado.

3.3 O AUDIOVISUAL

Do áudio ao audiovisual com a televisão, que teve seu ponto de partida na descoberta, em 1884, de que o selênio, um elemento químico, poderia ser usado para transmitir imagens em movimento. Essa descoberta foi feita por *Paul Nipkow*, que inventou um disco com pequenos furos que transmitia imagens quando a luz passava por eles. No entanto, para que isso fosse possível, foi preciso entender as capacidades

fotocondutoras do selênio. Durante as primeiras décadas do século XX, várias experiências obtiveram sucesso em transmitir imagens a distância, como as de *Arbwhnett*, *Rosing*, *Baird*, *Zworykin* e *Farnworth*, entre outros. *John Logie Baird* é conhecido por ter realizado a primeira transmissão de televisão transatlântica da história, mas foi o modelo desenvolvido por *Phil Farnsworth*, em 1927, que consolidou as bases da televisão. Vale ressaltar que praticamente todos os elementos técnicos enumerados no capítulo que versam sobre a radiodifusão também foram implementados nos aparelhos e transmissores de TV.

3.4 A ERA DIGITAL

Mas chega a era digital. A internet foi criada em 1969 nos Estados Unidos, sendo chamada de *Arpanet*, com o objetivo de interligar laboratórios de pesquisa. Naquele ano, um professor da Universidade da Califórnia passou para um amigo em *Stanford* o primeiro e-mail da história. Essa rede pertencia ao Departamento de Defesa norte-americano e foi estabelecida durante o auge da Guerra Fria como uma garantia de que a comunicação entre militares e cientistas persistiria, mesmo em caso de bombardeio. A *Arpanet* foi projetada de forma descentralizada, com pontos independentes que poderiam funcionar mesmo se um deles apresentasse problemas. A partir de 1982, o uso da *Arpanet* começou a se expandir no âmbito acadêmico e científico, não se limitando mais aos Estados Unidos e se estendendo para outros países como Holanda, Dinamarca e Suécia. Foi nessa época que o termo "internet" começou a ser utilizado para se referir a essa rede interconectada de computadores. Por quase duas décadas, o acesso à internet era restrito aos meios acadêmico e científico, até que em 1987, pela primeira vez, seu uso comercial foi liberado nos Estados Unidos. Em 1992, várias empresas provedoras de acesso à internet começaram a surgir nos Estados Unidos, e nesse mesmo ano, o Laboratório Europeu de Física de Partículas (Cern) inventou a *World Wide Web* (WWW), que revolucionou a forma como as informações são disponibilizadas online. A partir desse momento, a difusão da internet foi enorme, e hoje em dia, a internet tem mais de 250 milhões de usuários em todo o mundo. Estima-se que até o final de 2004, o tráfego mundial de e-mails chegaria a cerca de 35 bilhões de mensagens diárias. Quase 90%

dos usuários de internet estão nos países industrializados, com Estados Unidos e Canadá respondendo por 57% do total, de acordo com um relatório da Organização Internacional do Trabalho.

No Brasil, a exploração comercial da internet foi liberada em 1995. No entanto, algumas universidades como as federais do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro já estavam conectadas à internet desde 1989, e a Fapesp (Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo) se conectou um ano depois, marcando o início do uso da internet no país.

A partir de então, a comunicação passa por um processo de evolução praticamente diária, por vezes quase instantânea. Em um momento se tem uma ferramenta e no outro, ela já é obsoleta. O fato é que todos esses meios mencionados, desde o impresso, o rádio e a TV, e agora na era digital, fazem parte de um emaranhado sistema de comunicação que serve para que as pessoas se comuniquem, troquem experiências, conceitos, conhecimentos. O acesso é cada vez maior e está à mão, em um aparelho celular, por exemplo.

Vivemos na era digital. A maioria dos autores delimitam o ano de 2001 como o “start” para a revolução ligada à digitalização de conteúdos, conceitos e, mais recentemente, até de um mundo criado e permeado pela rede mundial de computadores, que agora passa a ser entendida como rede mundial de conexões, visto que há a ampliação dos mecanismos com os quais as pessoas podem se conectar. Nesse contexto, a imersão no mundo das tecnologias é algo que vem se tornando cada vez mais impositivo. Afinal, para se fazer parte de uma sociedade, as pessoas têm de se adaptar. Desde Darwin a adaptação ao meio é fonte de força para continuar no desenvolvimento social.

Um dos pontos importantes dessa imersão cada vez mais necessária é a imposição que vêm do próprio avanço tecnológico. Nos anos 2000, por exemplo, uma conexão pela internet considerada boa girava em torno de 600 kbps (600 mil bites por segundo). Em 2010, já eram seis mbps (seis milhões de bites por segundo). Hoje algumas provedoras prometem 200, 400 mbps. Isso fora as supervelocidades oferecidas a empresas de médio e grande porte. Velocidade de conexão que permite ampliação do

tamanho dos conteúdos transmitidos em menor espaço de tempo. Que ainda possibilita a maior amplitude de conexões.

A Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros – TIC Domicílios, apontou que entre setembro de 2012 e fevereiro de 2013, apenas 49% dos entrevistados disseram ter acessado a web nos últimos três meses. 45% que disseram nunca ter usado a internet. O número de casas com acesso à internet era de 40%. A mesma pesquisa estima que, em 2021, existiam cerca de 59 milhões de domicílios com Internet no país, o que equivale a 82% dos domicílios brasileiros. A divulgação ocorreu em novembro do ano passado. Ou seja, mais que o dobro de acesso em nove anos. Na área rural, em 2021, 71% das residências tinha, internet. Em 2021, 23% dos domicílios conectados possuíam conexão de 51 Mbps ou mais. A TIC apontou ainda que “Em 2021, 81% da população brasileira de 10 anos ou mais era usuária de Internet, o que representa cerca de 148 milhões de indivíduos”. 99 por cento dos usuários da rede se conectam pelo telefone celular.

Avanço que se sente também no comércio: os dados apontam que “em 2021, 46% dos usuários compraram produtos ou serviços pela Internet, o que significa um aumento de 16 milhões de indivíduos em relação a 2019”.

Hoje, inclusive, há que se entender que a evolução abrange serviços públicos.

Em 2021, 70% dos usuários de Internet com 16 anos ou mais utilizaram ou consultaram algum serviço público via Internet, uma estimativa de aumento de 12 milhões de indivíduos em comparação com 2019. Pela primeira vez na série histórica da pesquisa, a saúde foi a categoria de serviço público mais buscada ou acessada, mencionada por 34% dos usuários de Internet com 16 anos ou mais (Pesquisa TIC, 2021, p. 06)

A pesquisa foi realizada em 23.950 domicílios e com 21.011 indivíduos em todo o território nacional. A coleta dos dados foi realizada por entrevistas presenciais entre outubro de 2021 e março de 2022. É importante mencionar que a Pesquisa TIC domicílios conta com apoio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e de um grupo de especialistas de diversos setores e é realizada desde 2005.

Todos esses dados servem para se ter uma ideia do tamanho da evolução do acesso à informação que a cada dia que passa atinge a todos que têm um simples aparelho celular nas mãos.

A grande questão que se surge é que em épocas anteriores havia uma seletividade nos formadores de opinião, o que era limitado a profissionais de comunicação e especialistas das mais variadas áreas do conhecimento. É importante mencionar aqui que a preocupação do referido trabalho é quanto ao conteúdo jornalístico, e não de entretenimento, visto que são vertentes totalmente diferentes e com interlocutores com características diversas. Dito isso, vive-se em um momento em que há, claro, um jornalismo atuante e responsável por traduzir o que encontra nos fatos do cotidiano para entregar os dados, informações à sociedade como um todo. Por outro lado, há pessoas que ora eram consideradas “comuns”, mas que, com a notoriedade e abrangência da internet, passam a formatar opiniões e também participam, então, da chamada formação da opinião pública. Entretanto não se deve deixar de entender que o que é notadamente gravado de responsabilidade social e credibilidade é a informação proferida por jornalista capacitado que, assim, cumpre papel relativo à função social de informar e, de forma subsidiária, ajudar na construção da opinião pública.

4 A OPINIÃO PÚBLICA

Antes de se falar em opinião pública propriamente dita, é importante ainda reforçar que ela sempre existiu desde que o homem se uniu em sociedade, mas que, hoje em dia, ela está encrustada no momento em que chamamos de era da informação.

“A era da informação é, sobretudo, o reflexo de uma mudança paradigmática. É nessa fase do desenvolvimento da humanidade que nos encontramos. Uma fase marcada pelas mudanças constantes, pela volatilidade ou por aquilo que o sociólogo *Zigmunt Bauman (1925-2017)* chamou de *sociedade líquida* na qual se expressa a crise da modernidade, o aspecto central para a mudança paradigmática está baseado nessa matéria-prima intangível: a informação.” (RIBEIRO, et al, p. 23)

A matéria-prima mencionada, a informação, é chave para o crescimento e desenvolvimento do ser humano. Afinal, a troca de experiências e conhecimentos proporciona a evolução social, científica e tecnológica, que passa pelos mais diversos paradigmas modernos e/ou contemporâneos.

Tudo num momento ímpar, em que o acesso à informação, conforma já mencionado, passa pelo crivo popular em uma velocidade que beira a instantaneidade. Ora, hoje se publica uma informação aqui e, do outro lado do mundo, em questão de milésimos de segundo, uma pessoa pode ter acesso, interagir, replicar, comentar.

4.1 OPINIÃO PÚBLICA NA ERA DA COMUNICAÇÃO

A era da comunicação traz consigo a informação, que é considerada direito humano de quinta geração para boa parte dos doutrinadores. Por um lado, a mídia é de extrema importância para se manter o movimento democrático e garantia de tal direito. Todavia hoje em dia há o excesso de meios e a grande maioria não preza pela veracidade de fatos, problemáticas, conceitos em geral: nestes se integram aqueles formados por cidadãos sem formação jornalística, que usam das redes sociais como canal para transmissão de opiniões, algumas trajadas de notícias, sem preocupação alguma com a

idoneidade e origem do conteúdo. Vale destacar as ações da Polícia Federal em âmbito nacional que combate a chamada “Máfia das Fake News”.

O receptor da informação também tem entraves de discernimento. Vive-se em um mundo em que as pessoas têm a informação na palma da mão, no aparelho celular, mas a gigantesca maioria tem uma espécie de analfabetismo estrutural que leva a uma busca equivocada de fontes, algumas das quais mencionadas no parágrafo anterior, o que pode levar a uma formação de um conhecimento igualmente equivocado, uma formação conceitual de massa errônea. Claro que existe a informação coerente, mas há que se verificar fontes coesas e que estejam dentro dos princípios éticos.

Mesmo no caso de informação formulada por profissionais, há que se entender que estes não têm a formação técnica e muitas vezes, por avaliação própria, podem levar a uma formulação conceitual quanto a um caso concreto ligado ao Direito a interpretações até *contra-legen*.

Quanto ao Tribunal do Júri, que julga crimes dolosos contra a vida, os efetivos julgadores são formados por corpo não técnico, mas de pessoas comuns da sociedade.

Volta-se a frisar: estamos na era da comunicação e, no cenário é impossível pensar em qualquer interação humana que não sofra influência daquela que é a mercadoria do século: a informação. Ela que se segue pelos mais variados meios, desde a internet, que abrange e permeia desde redes sociais até o jornalismo puro, em concreto, em fontes de sinal de tecnologia mais arcaica, como o rádio e a TV. E, claro, conteúdo que pode porventura ser levado previamente aos jurados que fazem parte do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e que, por vezes, pode gerar, em maior ou menor abrangência, uma formulação de um pré-julgamento no caso concreto.

Em um primeiro momento é importante delimitar que a informação como mercadoria traz aspectos e percalços a serem superados. Vale mencionar que a “mercadoria” destacada não faz referência a atos ilegais, mas no sentido de que as pessoas consomem informação conforme as fontes, que, no caso, deveriam ser aquelas consideradas jornalísticas profissionais. Permeadas nas notícias há o marketing, mas essa temática não faz referência no presente trabalho de análise. O que se pretende analisar é o tipo de informação que chega até a população como um todo, e em mesmo sentido e momento, ao corpo de jurados. Um dos percalços mencionados são as

chamadas *fake news* que obviamente podem levar a uma conclusão equivocada de quaisquer fatos. Aqueles de natureza jurídica, que permeiam este estudo, também podem ser abrangidos. Há ainda opiniões travestidas de notícias, no sentido de que muitos jornalistas e, hoje, até influenciadores digitais, fazem uso de uma opinião informal que, da forma como é colocada, pode passar a ideia de uma verdade. Quando se faz uma busca em qualquer buscador de internet, se chega ao conceito amplo e diminuto de notícia como “relato ou informação sobre um acontecimento, um fato **real** ou novas mudanças”. Aí fica claro que quando se menciona fato real, se tem algo próximo da verdade, ou a própria. Já opinião, no mesmo sentido, se trata de uma avaliação pessoal, baseada nos conhecimentos e conceitos próprios, sobre tal fato. Quando se opina como forma de informar, o comunicador pode traduzir a seu modo o pensamento sobre o caso concreto e, quando o jurado, leigo na ciência do Direito, absorve esse conteúdo, pode, porventura, ter desvirtuado seu conhecimento e conceito sobre o caso em questão. Há ainda um terceiro elemento: a própria informação jornalística, em caso que envolva temática jurídica, apesar de ser uma fonte considerada confiável e real, pode e vai também ter a influência do autor da notícia e, em caso de desconhecimento técnico, pode influenciar ainda mais aquele que faz parte da sociedade, já que o conteúdo, nesse caso, é tido como verdade pura. Verdade que pode, então, criar e alimentar tal pré-julgamento.

4.2 OPINIÃO PÚBLICA: CONCEITOS E ELEMENTOS

Aqui faz-se necessário apresentar o conceito de opinião pública, que envolve elementos que passam pela **direção**, que indica em que ponto determinado tema revela o pensamento popular, em um sentido em que se remonta ao “a favor” ou “contra”. Um segundo elemento a ser elencado é a **intensidade**, ou seja, o grau de adesão do povo, ou comunidade, que seja, a determinada temática. Aqui entende-se que casos polêmicos como os envolvidos no Tribunal do Júri – crimes dolosos contra a vida – tendem a ter uma adesão alta. Entretanto é fato público que alguns casos em específico chamam mais a atenção que outros, como aqueles que envolvem crianças, mulheres em situação de violência doméstica, idosos ou outros grupos considerados mais vulneráveis. Ou ainda casos em que a demonstração de extrema violência chamem a atenção, como aqueles

que envolvem meio cruel como qualificadora. Há ainda mais dois elementos a serem avaliados: **coerência e consistência** frente ao tema: para se falar em coerência e seus meandros, é possível mencionar os eventos praticados recentemente em todo o país e que envolviam pedidos feitos frente aos quartéis do Exército brasileiro, com o pedido de intervenção federal. Ali pode ser evidenciada uma incoerência, afinal, se clamava por um regime que proibiria justamente atos desse tipo: manifestações populares. Assim, a coerência das informações deve ter relação com os elementos que se quer buscar, tais como relação entre conceito e finalidade que pode ser observada no exemplo dado. Manifesta-se para garantir o direito à liberdade seria algo como um exemplo verdadeiro de coerência. Já a consistência tem relação mais ao arcabouço de conteúdos que se referem a relativo tema. São os conceitos que permeiam e preenchem aquela temática e que, quanto mais incisivos e com conteúdo incontestável, mais denotam a consistência daquela matéria. O outro elemento ou propriedade, como se queira, é a **latência** que é a potencialidade de certa temática que ainda não foi exposta à opinião pública. E aqui é notório o interesse e a latência nos casos que envolvem o Tribunal do Júri. A própria essência dos crimes levados ao corpo de jurados por sí só já demonstram a latência. Com todos esses elementos, a opinião pública é:

“um processo intelectual completo, pois esta começa da exposição de um problema, seguida de uma análise lógica, até a formação de uma opinião concreta sobre esse problema. Exige, porém, a discussão desse problema por mais de uma pessoa, de modo que os envolvidos, racionalmente, ampliam essa discussão de uma maneira inteligente”.
(RIBEIRO, et al, p. 58)

A opinião pública, então, em um conceito simplificado, nada mais é que um processo racional que tem início com questões que têm um interesse comum, que aqui pode ser conceituado como comunitário ou popular, às quais são submetidos pontos de vista variados, em que se proporcione o direito ao contraditório para, então, dentre as alternativas geradas, se chegar a um acordo, ou consenso. Esse resultado, então, é extravasado na forma de opinião pública.

4.3 OPINIÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como o objeto de estudo do referido trabalho é a formulação de um pré-concebimento, talvez até pré-julgamento dos jurados no Tribunal do Júri, é importante mencionar que eles, como pares da sociedade, fazem parte desta e, em um mundo em que a comunicação e transmissão de informações é tamanha, é difícil imaginar que esse elemento da sociedade chegue para o julgamento sem nenhuma influência da opinião pública. Ademais, por mais que a população possa por vezes formar uma opinião pública alheia à mídia, o chamado “quarto poder” é considerado como fonte confiável de informação. Sem a mídia não é possível atingir elementos como os mencionados “consistência, coerência, intensidade e direção”, visto que todos esses demandam discussões importantes pra que sejam atingidos. A latência existe por si só, como já foi explicado, mas ela, sozinha, não é capaz de formar a opinião pública. Ademais, mesmo numa discussão de especialistas, por mais que haja consistência, coerência e intensidade, falta direção que tem relação ao meio de propagação daquelas informações. Ou seja, a mídia no mínimo serve de meio para transmissão de tais conteúdos para que num futuro possam ser discutidos. Claro que me refiro ao conteúdo referente ao âmbito de estudo deste trabalho, já que a opinião pública pode ser expressa em grupos menores, mas não é o objetivo aqui entender essa questão.

“Existe uma relação entre o surgimento da opinião pública e o desenvolvimento dos meios de comunicação em massa. Os dois passaram a ganhar espaço durante a Revolução Industrial e o movimento de urbanização em massa. Nesse fenômeno, os integrantes do público, reunidos em um conceito de urbanização, apresentam opiniões sobre temas distintos, com base nas informações de que tomam conhecimento pela mídia.” (RIBEIRO, et al, p. 59)

Com o desenvolvimento social essa presença e busca pelo conhecimento midiático se torna mais abrangente. Por um lado, há de se observar a chamada seletividade da mídia quanto ao conteúdo a ser discutido pra se formar a opinião pública:

“É nesse aspecto que se embasa toda a discussão do papel dos meios de comunicação de massa da formação da opinião pública... Destacamos teorias e estudos que apontam que os meios de comunicação em massa moldam a opinião pública por meio da escolha dos assuntos que vão compor a grade de assuntos a serem abordados e pelo enquadramento que dão as notícias que julgam ser relevantes. Além de todo o jogo de interesses que se apresentam por meio da publicidade ao qual foi atribuído também o poder de manipulação das imagens mentais formulamos ao criar determinado pensamento a respeito de um assunto apresentado à opinião pública.” (RIBEIRO, et al, p. 60)

Doravante, quanto aos casos relativos a crimes dolosos contra a vida, o elemento latência já existe e, de certa forma, é conteúdo explorado pela potencialidade de se formatar discussões. Ora, a potencialidade (latência) de um homicídio, infanticídio, por exemplo, se torna um “prato cheio” para que a mídia possa conseguir audiência que, pra ela, significa gerar potencial de receitas, já que sua mercadoria é a informação em si. Assim, o que se nota no dia a dia no Tribunal do Júri é que o interesse pela cobertura jornalística dos casos do começo ao fim, ou seja, do fato típico à sentença, é cada vez maior. Vale ressaltar os casos já expressos nos capítulos anteriores.

Pra se ter uma ideia da relevância da cobertura jornalística, no mês de abril de 2023, no Tribunal do Júri de Campo Grande, em um caso que envolveu dois réus posteriormente condenados a 12 anos de prisão pelo crime de homicídio qualificado, a defesa atacou a mídia, com relatos de que a imprensa havia condenado ambos antes de um julgamento. O caso envolvia os réus que em uma “brincadeira”, usaram um compressor de lava jato contra a nádega da vítima, e o ar pressurizado entrou pelo corpo provocando o rompimento do esôfago e a morte 11 dias depois. O caso realmente foi acompanhado de perto por toda a mídia do Estado e parte da Nacional pela circunstância inusitada de morte de um adolescente de 17 anos.

Ademais, fica aqui notório o interesse tanto da mídia quanto da sociedade como um todo pela temática enfrentada pelo Tribunal do Júri. Assim, faz-se necessário explanar sobre a relação da opinião pública. Afinal, o jurado faz parte da sociedade e, como tal, exerce papel de formador de opinião e pode porventura sofrer influência da opinião pública.

É importante mencionar que a sociedade como um todo tem tendência a condenar mais que absolver. Afinal, desde os primórdios como no Código de Hamurabi, já se massificava a expressão de “olho por olho, dente por dente”, no sentido de que se comete um ato criminoso deve se pagar na mesma medida. O entrave seria identificar o que se entende por mesma medida. A intolerância social é notória. Ao se deparar com um caso criminoso, o ser humano tende a se vestir pelas vestes da vítima. Afinal, é socialmente aceita a posição desta em detrimento da posição daquele que porventura tenha cometido um delito. Se colocar no lugar do criminoso seria no mínimo impensável ou infortuitamente social. O ser humano se solidariza com a vítima e seus familiares. Nos casos trabalhados no Tribunal do Júri, há notoriedade do fato de que as pessoas próximas à vítima são as que procuram a mídia para externar suas reclamações e, assim, fazem os pedidos de condenação. E tudo no maior rigor da lei possível. Como jornalista há 28 anos, o que percebo no dia a dia é que a parte ré quase nunca procura a imprensa para externar a versão sobre o fato. Na maioria dos casos prefere-se o silêncio. Aqui há um entrave de balança de conceitos. Afinal, como já foi discutido, dois dos elementos da opinião pública são a consistência e coerência. Em um processo de formação de opinião em que um lado externa seus sentimentos e pedidos, suas argumentações e aquilo que considera como prova e o outro se limita ou, muitas vezes, se cala, há uma diferença na balança de consistência, que tende para o lado da condenação. Assim, quanto ao conteúdo da formação de opinião pública, fica evidenciado que, no caso de um pré-julgamento pelo jurado no plenário do Tribunal do Júri, esse pré-concebimento tende a ser pesado mais para a condenação, na balança da justiça.

4.4 OPINIÃO PÚBLICA E JUSTIÇA

Aqui, antes de prosseguirmos, é necessário entender o conceito de justiça. Afinal, o que se busca em um julgamento é que a parte ré seja condenada na medida de sua culpabilidade. Desde os primórdios já se discutia o que se entende por justiça. Filósofos gregos sempre se preocuparam com a tradução do que se considera como uma justiça próxima do ideal. Platão tinha um pensamento referente ao “bem comum”

“a justiça, tema central do diálogo da República, viria do plano ideal, e como seria privilégio dos sábios conhecê-la, estes seriam aqueles que deveriam assumir o poder da cidade e distribuir as funções sociais conforme um padrão de justiça voltado para o que entendem como “bem comum”. Seriam estes os responsáveis por elaborar as leis, promovendo uma espécie de direito estranho ao olhar contemporâneo, principalmente porque o direito platônico se assemelhava e se confundia com a moral.” (FERREIRA, p. 01)

Aqui há alguns fatores a serem discutidos: primeiro quem define o que é justiça? Para Platão, aqueles considerados mais sábios, uma elite intelectual que, por sua vez, teve seus pés fincados em uma vida mais farta. E ainda, justiça e moral como algo tão próximo que se confundem. Mas o ponto principal é o “bem comum”, no sentido de se fazer algo no teor da justiça desde que aquilo atenda o melhor benefício a todos. No âmbito do Tribunal do Júri, é como se buscasse um resultado socialmente equilibrado e benéfico. Um ponto-chave aqui: se é socialmente benéfico pode se entender que faz referência à opinião pública. Esta se difere da platônica. Afinal, não só os mais sábios fazem parte daqueles que a externam. Pelo Contrário: com a expansão da era da informação, todos podem a compor. Por outro lado, Aristóteles tinha outra visão do que se entende por justiça.

“Aristóteles percebia a justiça como algo presente na ordem natural das coisas, visto que a natureza tem uma finalidade, que é a justiça, mas que só se efetivaria na prática social. A realização da justiça seria confirmada ou não a partir de uma complexa distribuição de cargos e bens sociais. Aqui, também se procura uma distinção entre justiça e direito.” (FERREIRA, p. 01)

Vale ressaltar não que a justiça não existe no direito, mas que são entendidas por ele como distintas, na medida que aquela se tem a ideia que a justiça deve ter sua construção entremeada pelas relações sociais e que deveria estar em conformidade com valores morais, este sim relacionados à justiça geral contida na própria natureza humana. Afinal, o direito em si é uma construção humana.

Outro filósofo que procurou delimitar o conceito de justiça é Thomas Hobbes, que tinha um pensamento crítico quanto à justiça:

“Hobbes pensou o estado de sociedade como fruto de um contrato entre indivíduos antes situados numa concepção de estado de natureza. Nesta condição original, vigorava o caos e a “guerra de todos contra todos”, provocada por seres egoístas por natureza, onde o direito estava subjetivado em cada um, permitindo-lhes todas as satisfações pessoais, de modo que cada homem seria o lobo do outro homem. Na condição natural, não faria sentido se falar em justiça, diz Hobbes, pois todos possuíam uma igualdade de direitos. Só em estado de sociedade, responsável pela garantia da segurança e da paz, é que surgem leis positivadas, e passa a se fazer sentido a incorporação de uma concepção formulada de justiça, marcada pelo cumprimento das regras do pacto. Esse pacto inclui um poder coercitivo que obriga a todos o seu cumprimento.” (FERREIRA, p. 01)

Assim, há evidência de que Hobbes tem uma contribuição deveras importante para o universo jurídico, vez que pelo seu entendimento, as normas de conduta social transformadas em leis têm a responsabilidade de gerar o convívio em harmonia e paz entre os homens. O conceito de justiça, então, parte da racionalidade do ser humano, exposto de uma maneira em que se garanta a legitimidade do conteúdo jurídico que, por sua vez, é estabelecido no contrato social.

Vale destatar ainda, voltando-se ao conhecimento aristotélico, sobre o conceito de equidade tanto usado no direito, que não significa igualdade, mas ligado à proporcionalidade de maneira a se entender que cada qual deve receber o que lhe cabe, na medida de uma razoabilidade e, como há dito, de uma proporcionalidade. A ideia de equidade não pode ser afastada do conceito de justiça. Tanto que é usada como fonte do direito nas mais variadas vertentes, especialmente quando não se há norma que possa reger o caso concreto.

Ainda nessa linha de pensamento sobre justiça, o que se nota na maioria daqueles que pretendem conceituar, uma palavra que não pode ser deixada de lado é o equilíbrio. Justiça que é fruto de um contrato entre as pessoas, formada, claro, por uma elite minoritária, o que pode trazer inconsistências, mas que é ainda a melhor forma de se resolver demandas. Nos casos do Tribunal do Júri, ela deve ser avaliada sim com a moral de Platão, permeada pela equidade de Aristóteles, mas com a ideia que vem de Hobbes que a trata como um contrato social para que a natureza humana tenha uma espécie de controle após a concordância da sociedade. Há que se atentar ao princípio que envolve a culpabilidade, afinal, a pessoa deve responder e ser absolvida caso inocente e, se

condenada, que seja na medida da sua culpabilidade, respeitando-se as peculiaridades de cada caso concreto, sem se extrapolar para uma punição excessiva nem se mitigar uma pena que pode até se tornar moralmente insuficiente e gerar comoção social o que foge do que se considera como uma justiça próxima do ideal. Aqui, para concluir, é necessário entender que o termo “próxima” está ligado à ausência de perfeição inerente a todos os seres humanos.

5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI - MÉTODO

Aqui se chega ao ponto chave do referido trabalho: Afinal, há ou não influência da mídia na formulação de um pré-julgamento dos jurados, quando chegam para a Sessão no Tribunal do Júri?

Com base no excerto ora apresentado, o presente trabalho busca analisar a influência da mídia como um todo, inclusive aspectos amadores de divulgação, como forma de chegar até os jurados. Outro ponto importante, é que todos recebem a pauta dos julgamentos do mês em antecipado e muitos, ou a maioria, procura na própria mídia conhecer o caso e, aí, cabe também o questionamento que se faz dessa influência.

Cabe ressaltar que a amostragem do referido projeto de pesquisa é o Tribunal do Júri de Campo Grande, com as duas varas. Há que se entender, entretanto, que como o comportamento e a mídia se desenvolve de forma equivalente em todo o país, é possível uma análise mais ampla a partir dos dados ora apresentados como meramente locais.

A área criminal que permeia o trabalho é de interesse constante e que tem legislações consideradas obsoletas, remetidas à década de 40 e normas novas, como o chamado “pacote anticrime”. Nesse contexto, de forma indireta a mídia acaba por interpretar sem conhecimento técnico a aplicação das leis e assim transmitir “pareceres” jornalísticos ao grande público. Ao mesmo tempo é notório que a mídia gera um conhecimento de massa, visto que boa parte das pessoas “comuns” buscam na imprensa uma maneira de entender os casos concretos.

Após a abordagem dos aspectos históricos do Tribunal do Júri, desde a formulação e constituição nos primórdios bem como a sua inserção no Corpo Estrutural do Sistema Judiciário Brasileiro, foi ponto marcante, pois demonstra a relevância dos casos levados ao corpo de jurados e sua referência para a justiça, do julgamento feito pelos pares, numa sociedade que está em constante evolução, ainda mais agora, na era da informação.

Assim, o próximo passo é emitir um parecer da importância do referido método de julgamento e analisar interferências da mídia em um pré-julgamento e, em um segundo momento, apresentar algumas maneiras técnicas para interpretar os pontos positivos

e/ou negativos dessa interferência e apontar dispositivos normativos e de comunicação para com o corpo de jurados para dirimir a presente questão.

Para se chegar não a uma conclusão, mas numa análise multilateral do tema deste projeto monográfico, foram realizadas entrevistas com os que aqui são denominados como atores do processo, dentre os quais juízes, promotores e advogados, que compõem o corpo técnico do Tribunal do Júri. As entrevistas foram solicitadas de maneira prévia e gravadas em áudio, com posterior transcrição e adequação ao texto escrito. Como o âmbito do presente trabalho é o Tribunal do Júri de Campo Grande, as primeiras entrevistas foram realizadas com os dois magistrados que atuam nas duas Varas locais. Dentre eles, o MM juiz Aluizio Pereira dos Santos e MM Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida. Ambos representaram o juiz togado. Foram ainda realizadas entrevistas com dois Promotores de Justiça, dentre os quais a Dra. Luciana do Amaral Rabelo, que atua no Ministério Público desde 1999 e o Promotor de Justiça José Arturo Lunes Bobadilla Garcia, há quase 30 anos no MP. Como a defesa também é parte do processo, as questões foram formuladas junto aos advogados Dr José Roberto Rodrigues da Rosa, com atividade no Direito Penal desde 2003 Renato Cavalcante Franco, formado em 2015 e especialista em atuação no Tribunal do Júri. Com a pluralidade de conhecimentos e pontos de vista, se chegou a um conteúdo importante para se analisar o tema em questão. O fato de que o autor da monografia é jornalista com 28 anos de profissão, com presença constante no Tribunal do Júri, contribui para que se possam alinhar conteúdos e gerar conhecimento expressivo sobre a temática.

Quanto às questões feitas aos entrevistados, elas passam pela ideia de haver real influência em um pré-julgamento formado pela mídia nos casos concretos, antes de se começar o julgamento, como o jornalismo pode ou não ser usado como prova, especialmente durante os debates na exposição das provas do processo, sobre a presença da mídia durante o julgamento: até que ponto pode ainda haver interferência e, claro, como trabalhar para dirimir essas questões para se chegar a um *veredicto* dentro do esperado para que se chegue o mais perto possível do que se considera como uma justiça perto do ideal.

Se passou pelo entendimento da era da comunicação como fonte de um lado, para importante entender a influência da mídia no pensamento humano e criação de padrões

comportamentais e, do outro, de entendimento para buscar maneiras de atuação no Tribunal do Júri que garantam a aplicabilidade legal.

Importante mencionar que se procurou manter as mesmas questões a todos os entrevistados, mas como as respostas são diversas, e eventualmente de uma resposta se pode chegar a outra pergunta, foi mantido o cerne das questões para se obter o máximo de conteúdo possível.

A partir de então, o próximo capítulo traz um diálogo de ideias obtidas por meio dessas entrevistas, para se abordar a pluralidade de pensamentos e conceitos sobre o tema central deste trabalho monográfico. Como as entrevistas foram feitas pelo próprio autor, estão em anexo para consulta na íntegra, caso necessário, apesar que a ideia é se explorar todo o conteúdo para ampliar o horizonte do conhecimento crítico sobre a influência da mídia no pensamento do jurado que faz parte do Tribunal do Júri.

5.1 PRÉ-JULGAMENTO

Aqui se chega ao primeiro tópico de relevância do presente estudo. Primeiro, se há influência da mídia e possível formulação de um pré-julgamento pelos jurados. Depois, até que ponto há tal influência. Para o magistrado MM juiz Aluizio Pereira dos Santos, ao ser questionado sobre se há tal influência, ele responde:

“Essa é uma questão bastante discutida, polêmica por conta exatamente da repercussão de certos crimes, que a mídia acaba dando ênfase. Então a gente vê constantemente grandes emissoras de televisão, que detêm um público em massa e que acabam dando uma atenção, uma conotação maior a determinados crimes, o que obviamente leva ao conhecimento da sociedade: o fato da forma que a imprensa divulga. Então, de certa forma, acaba influenciando aos jurados, porque o jurado é componente da sociedade.” (ANEXO B)

O MM juiz, então, deixa claro que há influência da mídia antes da entrada dos jurados no Tribunal do júri, como uma espécie de prévia de conhecimento. Entretanto pela própria opinião, a explanação em plenário ocorre num momento em que tais jurados não mais estão sob o foco midiático e, assim, com o corpo técnico, podem alterar pré-concebimentos. Pelo entendimento captado do magistrado em entrevista e ainda em

conversa prévia, há que se entender que após a entrada dos pares no Tribunal do Júri, é feito o sorteio o que os deixa com a prerrogativa da incomunicabilidade e, assim, é como se não fizessem mais parte da sociedade, mas como uma parte alheia a quaisquer entendimentos ora formados. E, com essa situação de isolamento, são apresentadas as provas dos autos a eles, assim, surge um momento em que o magistrado e demais componentes do corpo técnico – por conceito defensores, promotores e assistentes de acusação – podem com certa facilidade descolar desse pré-julgamento as amarras ora pré-estabelecidas. Vale mencionar que muitas vezes há que se admitir que o que a mídia divulgou pode não responder à realidade dos fatos ou mesmo pode ter correlação apenas com parte do que está no processo, ainda mais naqueles que envolvam conteúdo de sigilo. Por outro lado, estes demandam mais atenção midiática até pelo conteúdo de latente posicionamento humano de desejo por casos mais complexos. Em um caminho similar, o MM juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida respondeu à mesma questão:

“Nos dias atuais, a “...” população é muito mais esclarecida, porque tem acesso a muita informação. Então eu acredito que se há uma influência no júri, ela há em qualquer órgão do judiciário. Então tudo é influenciado pela mídia. Por isso que hoje nós temos fato, pós-fato. Temos fake news, enfim... então eu acho que a mídia não vai influenciar tanto no Tribunal do Júri hoje como era antigamente, pelo acesso às informações.” (ANEXO A)

Aqui surge outro ponto que pode ser explorado em outro trabalho do tipo: a influência da mídia no judiciário como um todo. A hipótese por um lado pode trazer uma forma de “apelo popular” para os casos em concreto já que a mídia é parte importante da formação de opinião como já verificamos em capítulos anteriores. Um contraponto a ser analisado é que a imprensa, aqui quando colocamos apenas aqueles considerados profissionais, reflete não uma opinião própria, mas uma síntese do que o entrevistado externa. Afinal, a reportagem em suma é produzida por declarações de pessoas que de alguma forma têm algum envolvimento com aquele caso e, assim, o que é divulgado pode representar de alguma forma o desejo público quanto ao posicionamento do poder judiciário no caso em julgamento. O MM juiz ainda continua sobre esse tema:

“Agora, se for pra falar sobre influência no Tribunal do Júri, juiz monocrata também pode sofrer influência. Nós vimos exemplos como a própria operação Lava Jato, como a mídia e a opinião pública de modo geral influenciou até de modo a contaminar o grupo da Lava Jato, o juiz que presidiu aquelas audiências todas. Então, ou seja, era um juiz monocrático, que teoricamente influenciado pela opinião pública, pela mídia.” (ANEXO A)

A ênfase no caso concreto no entender de uma análise qualitativa reflete que há influência, sim, do que é emanado pela mídia nas decisões mesmo que monocráticas, como externou o magistrado. Influência que ainda se mantém firme e que, se por um lado a formação de opinião pública tende a não ter mais uma força perto de absoluta da mídia, por outro tem a capacidade de transmissão e alcance majorados na era digital e, assim, podem gerar reflexos que são interações maiores e, por conseguinte, ajudar a formar uma opinião pública que, por sua vez, pode influenciar todo o andamento do processo. Já sobre especificamente aos crimes dolosos contra a vida, o juiz prossegue:

“Todavia, eu não acredito que há hoje tanta influência assim como antigamente. Vale lembrar que o Código de Processo Penal tem a previsão do pedido de desaforamento. Nós mesmos aqui semana passada julgamos um processo do interior. Então esse é um expediente quando determinado caso, numa determinada cidade, pelas circunstâncias do caso ou pelas pessoas que estão envolvidas. Se isso possa influenciar jurados também há um mecanismo. O juiz presidente pede para que o caso seja desaforado para uma comarca distante. Então é uma ferramenta também à disposição.” (ANEXO A)

Percebe-se aqui um posicionamento claro no sentido de que o judiciário como um todo pode sofrer alguma influência da mídia, entretanto em uma sociedade de acesso à informação, conforme mencionado no trabalho anteriormente, na “era da informação”, essa influência é mitigada e, assim, se tem uma possibilidade majorada no sentido de se chegar a um julgamento que denote o que se considera justiça próxima do ideal. O que se nota é um posicionamento de que em momentos de menor evolução da comunicação, até por isso tal evolução foi tratada neste trabalho, antes da era digital, com a maioria das pessoas que tinham como única ou maior fonte de informação a própria mídia, ela, claramente, tinha um papel influenciador mais intenso, mais abrangente. Todavia com o avanço da era digital, com a amplitude fontes e da posição que deixa de ser passiva para

ser ativa no sentido de ajudar a construir o que se entende por opinião pública, essa influência tende a ser menor, pelo menos pela posição do magistrado que continua: Ainda sobre essa questão, obteve-se a manifestação dos integrantes do Ministério Público. A promotora de justiça Dra Luciana do Amaral Rabelo assim respondeu ao ser questionada se há influência da mídia num pré-julgamento aos réus:

“É importante a mídia, quando está bem informada sobre os julgamentos, sobre os casos, ela cumpre esse papel de esclarecer a população sobre o que houve realmente num fato. De informar a sociedade sobre o que houve sobre o fato criminoso, e sobre o que aconteceu principalmente com aquela vítima. O que se passou com aquela vítima, sobre o que de fato ocorreu. Então esse é um papel importante que a mídia cumpra esse dever de informar e esclarecer a população.” (ANEXO C)

Nessa análise, a promotora de justiça levanta uma importante questão sobre a imprensa como um todo: o papel constitucional de levar a informação, já que o direito à informação como assevera o Inciso XIV, Art. 5º, da Constituição de 1988, que assegura a todos o direito de informação com resguardo da fonte quanto ao sigilo profissional. Se por um ponto de vista há essa relevância, tamanha que prevista pela Magna Carta Brasileira, por outro há ressalvas quanto à formulação de um pré-julgamento pelo jurado antes do início do julgamento na Sessão do Tribunal do Júri.

“Então, os jurados tem uma pré-informação quando eles buscam essas informações através da mídia, porque eles recebem uma pauta antecipada do que vai ser julgado, com o nome do réu, nome das vítimas. Obviamente que alguns julgados procuram informações sobre o que vai ser julgado na mídia.” (ANEXO C)

Aqui também fica marcada uma influência da mídia como uma espécie de meio para que aqueles jurados possam conhecer o caso concreto. Há ademais o destaque da publicidade dos processos, o que poderia em tese proporcionar aos jornalistas o acesso ao conteúdo geral. Todavia as principais fontes midiáticas são as partes do processo e seus representantes, que podem, por sua vez, dar a própria interpretação sobre o caso e sobre as provas e demais elementos do processo. Entretanto fica clara a opinião de

que há influência, o que não ocorre quanto à entrevista com o promotor de justiça Dr José Arturo lunes Bobadilla Garcia:

“Olha, eu a princípio acredito que não. Mas, é lógico, evidente quanto aos casos que têm uma maior repercussão na sociedade, a imprensa, cobre o julgamento e isso pode de alguma maneira trazer pro plenário outras circunstâncias que não aquelas que estamos acostumados no dia a dia. Mas eu quero deixar bem claro que os jurados julgam de acordo com a prova. Eles analisam a materialidade, analisam a autoria. Eu não acredito, até pela minha experiência em plenário, que já vai aí pra quase vinte e nove anos de carreira... Eu não tenho notícia da imprensa ter favorecido uma absolvição ou uma condenação.” (ANEXO D)

Aqui se observa a controvérsia que inclusive comprova a importância do estudo ora apresentado. Para o promotor não há qualquer influência da mídia numa formulação de um pré-julgamento por parte dos jurados. Para ele, a demonstração em plenário é o conteúdo que vai ser analisado pelos jurados e, assim, se chega ao *veredicto*. O promotor deixa claro, por outro lado, que a presença da mídia no plenário, especialmente naqueles casos em que há mais comoção popular e mais interesse da imprensa, pode gerar algo diferente do esperado para um julgamento mais “tranquilo”. Afinal, é importante lembrar que apesar da condição de que a mídia esteja ali é que preserve a imagem dos jurados, é importante frisar que aquela presença por vezes maciça pode, então, trazer um elemento de influência, mas que o membro do Ministério público acredita não ter relevância importante no teor final do julgamento, na condenação ou absolvição. O que chamou a atenção foi que enquanto a promotora entrevistada apresentou apenas pontos de possível influência, sem demandar para uma mudança que gere pré-conceitos, por outro o promotor nega qualquer interferência que possa ter como pano de fundo um pré-julgamento. Controvérsia que existe na promotoria, mas que não foi apresentada pelos advogados que fazem a defesa e que foram ouvidos durante a fase de entrevistas deste presente trabalho monográfico. Para o advogado José Roberto Rodrigues da Rosa, ainda sobre a questão que envolve o possível pré-julgamento:

“A grande maioria desses que ali se encontram hoje em dia (jurados) são pessoas com formação superior. E é preciso acreditar na instituição do júri. Todavia eu não posso dizer não há contaminação. Existem alguns

casos que fazem a gente pensar por exemplo que os jurados vão atender a demanda midiática.” (ANEXO E)

Aqui um ponto já externado no referido trabalho monográfico que diz respeito à posição distinta entre defesa e acusação quanto à influência da mídia no Tribunal do Júri, não no Órgão em si, claro, mas no pensamento dos jurados mesmo antes de terem acesso ao processo. A defesa se mostra mais enfática ao apontar que há, sim, influência, até porquê conforme já observamos anteriormente, a tendência, no caso de formação de opinião pública, é um conteúdo mais pró-sociedade que pró-réu. Ou seja, um caso polêmico que envolve julgamento de crime doloso contra a vida tem uma tendência maior a pedir a culpa do réu que sua absolvição, já que aqueles que procuram a mídia são na sua maioria pessoas que têm alguma relação com a ou as vítimas, não com o réu que, na prática, preferem se manter em silêncio porquanto a atitude ora praticada por ele não é socialmente aceita. O defensor, que tem mais de 20 anos de profissão prossegue com um exemplo:

“O exemplo que mais famoso, a nível nacional, é o caso da boate Kiss. Então eu tenho um pensamento pessoal sobre isso. Eu não tenho dúvida de que aqueles meninos não tinham a intenção e sequer o dolo eventual houve ali. Mas quando você assiste aquela série em que você vê o sofrimento daqueles pais, especialmente eu que tenho um filho de vinte anos de idade e outro de dezoito, eu seria completamente incapaz de proferir um voto como jurado de forma isenta num júri daquele.” “...” “Ali, nesse caso, seria a escapatória um júri técnico. Seria um julgamento feito por um juiz togado.” (ANEXO E)

Exemplo que para o defensor, demonstra claramente a influência da mídia no pensamento do jurado, mas além, assim como deixou anteriormente colocado o juiz Carlos Alberto Garcete, aqui o defensor também levanta a questão de interferência da mídia no processo como um todo, afinal, para se chegar a uma pronúncia, para se chegar à conclusão de que houve um dolo eventual, não cabe ao jurado, mas ao magistrado responsável pelo caso e, em caso de recurso, ao Tribunal de Justiça. O que se nota nesse posicionamento, é que mais que influenciar o julgamento, pode se influenciar ainda o processo como um todo, com o chamado apelo popular que, de certa forma, é traduzido por meio de reportagens, séries e demais meios usados pela mídia para transmissão de

informação. O advogado conclui que: “Assim, em várias situações, especialmente em casos midiáticos, o júri já vem com o julgamento, com uma ideia pré-formada sobre a culpa daquele que vai se submeter ao plenário.”

Advogado que, como defesa, entende que há influência, mas deixa clara a importância do julgamento pelos pares, como ele menciona, acreditar na instituição do Tribunal do Júri. Afinal, diante do que já foi mencionada na parte histórica da instituição, há um reflexo evidente da relevância e importância do formato de julgamento e o presente excerto quer dialogar com os fatos, sem intenção de mitigar a relevância do Tribunal do Júri. Na mesma linha de raciocínio, o outro advogado entrevistado, Dr Renato Franco expôs sua opinião:

“A resposta é sim. Certamente que sim. Toda pessoa que tem conhecimento de determinado fato, a depender da maneira como essa notícia chega, é capaz de formar uma opinião a respeito. Então os jurados, muito embora não tenham contato com os elementos produzidos, seja no inquérito policial ou com as provas produzidas no processo, têm uma aptidão para que eles formem opinião a respeito de determinado caso.” “...”O que se nota é que no momento que eles chegam lá para o sorteio já há uma pré-concepção, às vezes uma pré- opinião formada a respeito do caso. Tudo graças às influências fornecidas pela mídia. Isso é muito fácil de comprovar.” (ANEXO F)

A posição do advogado que possui cursos de oratória e especialização em Tribunal do Júri demonstra mais uma vez que a defesa se parece mais incisiva quanto ao público consultado no que diz respeito ao pré-julgamento dos jurados. Afinal, percebe-se que eles estão no lado “mais prejudicado” durante o julgamento, visto que como a opinião pública tende a condenar, mais que absolver, há que se ter um trabalho mais árduo no sentido de se chegar a uma justiça mais próxima do ideal, àquela que responda ao que a norma impõe, na medida que ela propõe. É óbvio que aqui não se pretende esgotar o assunto, mas se levar a uma análise do conteúdo observado, contribuir para que se tenha discussões sobre o tema. De forma geral, as opiniões colhidas foram, na sua maioria, tendentes a acreditar na influência da mídia quanto ao tão mencionado pré-julgamento. Por outro lado, há controvérsias tanto na intensidade de tal influência, que nas palavras dos magistrados parecem mais mitigadas e nas palavras da defesa aparecem com maior

intensidade até a promotoria, que passa pela negação quanto à possibilidade de influência, até uma postura de possibilidade, mas sem se afirmar categoricamente.

5.2 MÉTODOS DE CONVENCIMENTO

Aqui surge uma outra questão que é objeto de estudo do referido Trabalho de Conclusão de Curso: em caso de alguma chamada “contaminação” midiática num pré-julgamento, como desmistificar tal conteúdo e trazer aos jurados elementos que podem ser trabalhados dentro da lógica da justiça ideal: Assim menciona o MM juiz Aluízio Pereira dos Santos:

“É possível que a defesa do caso consiga demover aquela influência por conta de uma prova feita ali, levada ao extremo e mostrada pra eles como a verdadeira prova do processo e não aquela apresentada eventualmente pela mídia.” “...” “A melhor estratégia tem relação com as partes que compõem o julgamento. Acusação e **principalmente** a defesa, de mostrar exatamente o que é que tem dentro do processo. Qual é a prova produzida? Pericial, documental, testemunhas dentro da sua plenitude. Essa é a melhor estratégia porque é ali e não tem uma outra interpretação midiática.” (ANEXO B)

Aqui foi necessário destacar a palavra em negrito de propósito, pois ela corrobora com tudo o que foi mencionado desde o capítulo anterior. “Principalmente a defesa”, já que ela é que tem de demonstrar que eventual pré-julgamento com tendência condenatória deve ser desmantelado pela defesa que para o magistrado deve deixar claro que o que os jurados devem analisar é o que está no processo, colocado como prova. Expor todos os tipos de documentos, mesmo que fotográficos e, de certa forma, até “desenhar” o rumo que está exposto no processo parece ser o caminho para se chegar a um *veredicto* que possa ter um ditame próximo ao menos do que se considera ideal. O juiz complementa:

“E como a gente sabe, a interpretação midiática por vezes procura atingir a sociedade de uma forma que às vezes não representa o que realmente ocorreu.” “...” “Por exemplo casos que envolvem legítima defesa e negativa de autoria. A imprensa por vezes divulga muito o crime quando está no calor dos fatos, quando muito interessa pra sociedade saber o

que há. E no calor dos fatos ainda está na fase da investigação, não tem uma construção definida de teses, não tem uma linha definida de autoria, não tem uma prova cabal consolidada.” (ANEXO B)

Ponto de preocupação, então, é que, como se sabe, de forma notória, em muitas vezes o que se percebe no decorrer do processo é que o levantamento inicial, no momento em que tudo ocorreu, pode não representar o que realmente vai vir à tona no curso do processo. Há casos, por exemplo, em que mãos assumem a autoria do crime naquele primeiro momento para livrar o filho e, após a coleta de provas, tudo é alterado. Não é, então, que se divulga uma inverdade, mas o que se pode chamar de “verdade momentânea”, que vai passar pelo contraditório para que se chegue ao que realmente ocorreu no caso concreto. Claro que não se pode deixar de lado a relevância da postura da defesa e Ministério Público quanto à demonstração do que realmente faz parte do processo, para que os jurados possam deixar de lado um pré-julgamento e se basearem de forma exclusiva ao que está nas páginas do processo. O outro magistrado entrevistado, MM juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida, também respondeu à questão de como agir para direcionar a busca do que se entende por verdade:

“No Tribunal do Júri, eu estou aqui há catorze anos só nessa vara, mas vinte e quatro anos fazendo júri. A gente tem procurado sempre esclarecer cada vez mais os jurados, então nós temos uma cartilha aqui, que a gente entrega aos jurados todo início do mês. Ela tem os esclarecimentos sobre o Tribunal do Júri, a informação de que o juiz presidente está ali sempre para o orientar os jurados e as próprias partes.” (ANEXO A)

A orientação do jurado por si só já demonstra a cautela e por outro lado a atenção dos membros do Tribunal do Júri quanto àqueles que vão participar do sorteio para que possam, então, formar o Conselho de Sentença. É algo que pode ser um reflexo indireto, talvez em menor peso, de que possa haver uma influência da mídia nesse entendimento prévio sobre o caso concreto e já se buscam maneiras de se demover quaisquer interferências externas, para que se chegue ao consenso próximo do ideal. Claro que se usa próximo porque se pensar em justiça perfeita é, no mínimo, utópico. Todavia essa “instrução orientativa” também faz parte da opinião pública, como segue o magistrado:

“Isso é que nem a opinião pública de um modo geral. A imprensa hoje também tem se preocupado muito com isso, que é a questão de realmente esclarecer, elucidar para a população a questão do fake news, não é mesmo? O que é fato, o que é e o que não é fato, enfim. Então esse trabalho é importante quanto ao esclarecimento de um modo geral, seja no júri, seja em qualquer lugar.” (ANEXO A)

Em outras palavras, a opinião pública observada nos capítulos anteriores encontra provas aqui de que influencia a sociedade como um todo, inclusive aqueles que fazem parte do corpo de jurados. E, em quaisquer locais, é importante informar adequadamente, suscitar discussões e elucidações com o maior número de elementos para se chegar ao que se espera.

Informação na era da informação parece o caminho a se delinear dentro de um concebimento de julgamento preciso e coerente, baseado na prova dos autos. Cabe salientar aqui que essa mesma questão apenas foi formulada àqueles que mencionaram que acreditam haver influência da mídia e, nesse sentido, a promotora de justiça Luciana delimitou:

“Essa é uma função tanto do Ministério Público quanto da defesa. É função, no Tribunal do Júri, de tirar esse preconceito. Essa essa pré-concepção que os jurados às vezes trazem de suas casas. Por quê? Porque aqui se trabalha com a prova do processo.” (ANEXO C)

O ponto a ser demonstrado aqui é que há outras influências possíveis além da própria mídia, como pensamentos e preconceitos pessoais. Concepção trazida de casa, meio onde há influências pessoais, culturais, familiares e ainda daquele microssistema social em que vivem aquelas pessoas. E sempre se colocando a necessidade cada vez mais oblíqua de deixar claro que o que importa são as provas dos autos. Ainda no sentido de técnicas para driblar a influência massivamente destacada, explica o advogado Dr José Roberto:

“O que se tem que fazer aí nesse caso, quando a gente percebe que o júri vai ser tendencioso em razão desse pré-julgamento local, normalmente quando é uma coisa muito estarecedora, eles extravasam os limites da cidade. Aí a gente tenta de alguma forma levar pra uma outra comarca,

pra ter o julgamento muito perto do ideal. E o instrumento que nós temos pra isso é o pedido de desaforamento.” (ANEXO E)

De fato, o desaforamento, ou seja, a solicitação de que o caso seja julgado em outro foro é uma alternativa, ainda mais em casos que estão localizados em cidades pequenas, onde a comunidade é muito ligada em si e onde a própria mídia pode ter pessoas que fazem parte da rede de proximidade daqueles envolvidos no corpo do processo. Isso ocorre porque a repercussão da imprensa com a busca pela informação de um lado, por parte dos profissionais de comunicação, e a procura notadamente pelo lado da vítima, de se fazer apelo pelo que aquelas pessoas consideram como justiça; há uma via de mão dupla que pode favorecer à construção cada vez mais consistente de uma opinião pública que, pela coesão gerada - lembrando-se que coesão está para o emaranhado argumentativo no sentido de se formar um senso comum – há uma tendente para uma condenação mais severa possível. O advogado Dr Renato completa:

“Nós fazemos uma análise da lista de jurados que é fornecida, é anual, e “...” “fazer uma prévia investigação, seja nas redes sociais ou mesmo através das manifestações que eles publicizaram ou não a respeito de determinado fatos e se, de alguma maneira, um ou outro já manifestou a opinião em relação ao fato, isso nos dá um aval para requerermos ao juízo que ele não participe daquele julgamento.” (ANEXO F)

Pela própria linha de atuação do defensor explanada, fica clara a preocupação por uma preconceção quanto ao caso concreto. De fato, durante o sorteio daqueles que vão participar da Sessão no Tribunal do Júri, vale ressaltar que há três negativas injustificadas por parte da defesa e Ministério Público. Todavia, é possível que aquele ou aquela jurada que porventura tenha se manifestado publicamente quanto à opinião ou sobre o caso em si ou em casos semelhantes possa ser sorteado posteriormente, e tal argumentação pode ser usada como justificativa de recusa: mais uma ferramenta para se evitar que um jurado com pensamento pré-formado possa ter essa questão como influenciadora de decisão.

“Em um segundo momento, já no Tribunal do Júri, o convencimento dos jurados se dá com base nas provas que então nós utilizamos. Tudo aquilo que está no processo permeado pelo embasamento legal e além disso,

importantes as técnicas de retórica. A oratória, utilizando a emoção, e outros subterfúgios.” (ANEXO F)

Em suma, nessa parte todos aqueles que fazem parte do julgamento concordam: o ponto em comum, que deve ser exaustivamente explicado aos jurados é que eles devem se conter ao que está no processo, ao que foi exposto e contraditado, ao que, após passar por análise e apreciação de todos os atores, foi então transformado em prova e, assim, procurar demonstrar que aquilo deve ser usado com base, claro, no normativo a ser exposto durante a Sessão de julgamento. Um ponto que também pode ser uma espécie de “arma” para se atingir um julgamento próximo do ideal é o próprio juramento.

“A gente utiliza muito o juramento inicial, “...” “a partir da imparcialidade, uma íntima convicção seguindo os ditames da justiça. E nós esclarecemos a esses jurados, que os ditames da justiça são as leis, portanto os agentes seguem o código penal, código de processo penal. A íntima convicção é uma convicção formada com aquilo que eles vão ouvir a partir da fala do Ministério Público e da defesa e não aquela fala unilateral que eles já trazem do lado de fora do tribunal. E sempre seguindo própria legislação.” (ANEXO F)

O juramento é outro ponto histórico do Tribunal do Júri e faz parte do ritual de para abertura da Sessão. Nesse momento os jurados juram perante a lei e a todos os presentes que serão imparciais, seguindo o que preza a justiça. Como vimos no primeiro capítulo deste referido trabalho de conclusão de curso, desde épocas remotas se seguiam rituais e, nesse sentido, faz-se necessário entender que o comprometimento com o que se jura é historicamente e moralmente imposto. E, como os jurados são escolhidos entre aquelas pessoas consideradas “moralmente íntegras”, o mínimo que se deve esperar é que respondam ao comando moral e, todavia, também ético do juramento.

Ambos os advogados entrevistados externaram respostas a uma questão: se já passaram por casos concretos em que precisaram agir de forma a pedir o desaforamento ou alguma outra ação perante o juízo em que foi necessário agir para evitar uma chamada contaminação dos jurados pelo pré-concebimento do caso, Dr José Roberto deu um exemplo:

“Tem um caso muito interessante “...” lá de Paranaíba, quando um cliente meu matou a esposa e o melhor amigo dele. O réu é militar, cabo da

Polícia Militar Ambiental, e recebeu uma ligação da esposa do amigo, ou seja, da viúva, dizendo que o amigo estava tendo um caso com a esposa dele. E então ela imediatamente manda pra ele várias fotografias do evento e ele desesperado com a situação, armado, completamente indignado pelo fato do seu amigo estar tendo um caso com a sua esposa, a mãe dos seus filhos, se desloca até a casa do amigo, mata o amigo, volta até a sua casa e mata a esposa. Não é preciso dizer que esse caso envolveu praticamente toda a cidade de Paranaíba” (ANEXO E)

O advogado foi permeado por uma situação em que a cidade pequena, com 42 mil habitantes conforme o último censo do IBGE, ele acreditava que os jurados estavam em uma situação de demasiada contaminação pelo fato, que gerou comoção social naquele município. Ora, uma fofoca que terminou em duas mortes, uma viúva e um assassino certamente foi um caso que teve repercussão na imprensa. Vale ressaltar que o caso chegou a ser explorado pela imprensa nacional, regional e local. Entretanto obviamente pela proximidade do caso com aquela comunidade, ela foi mais afetada, o que gerou mais comentários, mais criação de consenso o que por sua vez fez forma a opinião pública sobre a situação e, ainda, sobre o nível de dolo do réu que foi julgado naquela Comarca. Foi pedido desaforamento por parte da defesa, que foi o primeiro remédio jurídico para se tentar se livras daquele entendimento de pré-julgamento por conta da opinião pública. Todavia não foi aceito. O advogado completa:

“...eu fui para o júri, o júri já entrou completamente com o preconceito sobre o cliente feito, e ele foi condenado a uma pena de vinte e cinco anos de prisão. Eu ainda estou em fase de recurso com relação a esse tema, a esse júri lá de Paranaíba.” (ANEXO E)

Ou seja, no entendimento do advogado, o clamor público no caso concreto gerou o pré-julgamento que levou não só à condenação mas a uma pena que ele considera excessiva. Vale ressaltar aqui que os jurados também julgam questões como as qualificadoras, como motivo fútil, torpe, meio cruel, recurso que dificulte a defesa da vítima e demais previstos no Código Penal. O advogado Dr Renato também mencionou casos em que houve pedidos de desaforamento e mais: situações em que a participação dos jurados foi negada de forma justificada por conta de opiniões realizadas em publicações de notícias na internet:

“Eu cito aqui o exemplo do professor que foi morto na cidade de Bonito, o que gerou bastante repercussão, uma comoção muito grande, já que ele era bastante conhecido. A partir de então, surgiu uma necessidade de que a defesa tomasse cuidado com os jurados. Por quê? A mídia divulgou matérias relacionadas ao fato e nós tivemos conhecimento numa prévia investigação defensiva de jurados que estavam compondo a lista até vinte e cinco. Alguns manifestaram a sua opinião antes mesmo de que acontecesse esse julgamento.” (ANEXO F)

Nota-se de forma evidente o cuidado de ambos os entrevistados quanto à análise feita do caso concreto no que diz respeito ao Corpo de Jurados. Afinal, os jurados fazem parte da sociedade e, como tais, podem, pelas opiniões de ambos, ora observadas, não só serem influenciados, mas influenciar. Aqui se destaca a questão já trabalhada sobre a formação da opinião pública, no sentido de que todos podem participar e formar o conteúdo. Surge a figura da notícia jornalística que não é pronta, mas que permite a colocação de opiniões que também são de acesso coletivo e, assim, também formam e fazem parte da influência da mídia. É como uma influência midiática indireta e não formada por jornalistas, mas pelas pessoas que fazem parte da sociedade e que, na era da informação, são fontes de opinião e podem também gerar conteúdo. Nesse sentido a demanda pela discussão do referido trabalho.

Outro ponto de convencimento e instrução a ser emanado é o problema do tecnicismo jurídico, o chamado *juridiquês*, como bem trabalhou o MM juiz Garcete:

“Sim, a linguagem sempre é muito mais coloquial. Eu sou professor de processo penal. Uma coisa é a minha linguagem na sala de aula, outra coisa é a linguagem no Tribunal do Júri, pra que se faça compreender assim facilmente o que está acontecendo durante o julgamento. Não podemos usar com excesso o chamado *juridiquês*.” (ANEXO A)

Aqui surge a importância de uma comunicação direta, mas sem se esquecer da parte necessária para o caso. Afinal, afastar os termos técnicos na totalidade não é o indicado. Como muito bem mencionou o referido magistrado, evitar o “excesso”, e não o conteúdo como um todo. A questão abarcada é, em caso de se mostrar a tecnicidade, utilizar de explicações, destrinchar aquele vocábulo para que não restem dúvidas ao

jurado, considerado leigo. O promotor de justiça Dr José Arturo assim menciona sobre a linguagem no Tribunal do Júri

“A técnica é mais na materialidade do que na autoria e é lógico, evidente que o júri dependendo dele tem aquele ingrediente emocional. A retórica das partes, não só da acusação como tem a retórica da defesa. Eu não acredito que uma retórica bem feita decida um júri, mas pode de alguma maneira ao final influenciar pela emoção, pelo coração da pessoa, o que pode ter um resultado positivo ou negativo, dependendo da acusação ou da defesa.” (ANEXO D)

Retórica é uma ferramenta que foi notadamente utilizada na história da humanidade, como ocorrida na Grécia Antiga e conforme fora narrado no início deste trabalho. E é importante delimitar que o ser humano não é um ser insensível, mas, pelo contrário, é notadamente influenciado pela emoção que, por sua vez, deve ser usada dentro dos respeitos éticos e morais para que não seja mais um elemento que leve o jurado a formular um pensamento alheio à prova colhida durante toda a fase processual. Comunicação direta, externada com a máxima didática e, claro, com a firmeza das provas do processo para que se tenha o resultado considerado ideal. O uso de elementos informativos também faz parte do que pode ser apreciado durante o julgamento no Tribunal do Júri.

5.3 REPORTAGEM COMO PROVA

Neste capítulo se trata da influência não antes do julgamento, mas durante o curso no plenário do júri. É evidente que todos os elementos levados no momento da Sessão são cada qual com sua relevância, pontos a serem agregados e analisados pelo corpo de jurados para se formar então a decisão referente à condenação ou absolvição bem como os demais votos referentes a questões como qualificadoras, por exemplo. E aqui vale ressaltar que todos os envolvidos entendem que a prova de fato é aquela que passa pelo contraditório, mas que o uso de reportagens é algo corriqueiro no plenário do Tribunal do Júri. Assim menciona o MM juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida:

“Ela (a reportagem) pode ser usada como um elemento informativo, não como prova. Já aconteceu muitas vezes se exibir em em plenário determinado depoimento que alguém no momento da prisão faz na delegacia, enfim. Mas é preciso lembrar que isso é só um elemento informativo, porque ele não passou pelo contraditório, não passou pelo acompanhamento de um advogado que estava assistindo no sentido orientá-lo a como proceder. Então ele não tem valor de prova. A prova em direito processual penal é tudo aquilo que se produz sob o crivo do contraditório.” (ANEXO A)

Aqui não se cabe analisar se a reportagem é ou não prova, já que o conceito emanado pelo magistrado tem sentido restrito, sem espaço para ampliação. Uma reportagem só poderia ser usada como prova caso fosse juntada ao processo no decorrer das fases e, sendo ouvido o contraditório, e analisado todo o conteúdo ora exposto, se chegue a um entendimento se ela pode ser usada com “força de prova”. Assim, como exibição única no plenário, ela pode ter caráter informativo. Contudo é de extrema relevância que os jurados sejam informados sobre esse tipo de classificação para que não deem peso maior que às próprias provas obtidas e que fazem parte do corpo do que foi levantado tecnicamente até então. E nesse sentido, do uso da reportagem durante o julgamento no Tribunal do Júri, menciona a promotora de justiça Luciana que:

“Eu uso muito nos meus julgamentos: reportagem sobre os fatos. Porque muitas das vezes, o primeiro a chegar no local do crime, por conta de informações da própria população, é um repórter.” (ANEXO C)

Aqui se nota um contraponto de um ponto apresentado anteriormente. Enquanto foi comentado anteriormente que a reportagem representa o sentimento daquele momento, do calor dos fatos, o que pode ter um outro entendimento *à posteriori*, quando se monta o Inquérito Policial e, depois, com as fases do processo, também pode representar um momento em que se podem encontrar testemunhas, pessoas que podem ter informações importantes do que ocorreu. Assim, a reportagem daquele momento pode ter uma série de visões, que devem ser enfrentadas e comparadas com o que está no processo. Caso sejam correspondentes, corroborem para o que está no processo, podem ser usadas. Todavia se estiverem controversas, é necessária atenção e cuidado.

O outro promotor de Justiça entrevistado, Dr José Arturo menciona sobre o uso de reportagens no Tribunal do Júri:

“O que vale é a prova técnica, a prova material, a prova da autoria. Eu até recentemente fiz um júri de grande repercussão aqui no final de março, quando a defesa fez ataques à imprensa. Ataques pela divulgação do fato. Eu vi naqueles ataques uma situação um tanto quanto desproporcional, até porque a imprensa tem que servir a sociedade com informações.”
(ANEXO D)

O caso em alusão é o que envolveu dois réus que mataram um adolescente de 17 anos com uso de uma mangueira de compressor de lava jato colocada próximo ao ânus da vítima, como forma de “brincadeira”, mas que lhe causou a morte por rompimento do esôfago. Lembra-se aqui que no caso do promotor mencionado, ele deixa claro que não acredita que haja influência da mídia em um pré-julgamento dos jurados, antes do início da Sessão no Plenário do Júri. Todavia pelo fato narrado ficou clara a preocupação da defesa em relação à formulação de um pré-julgamento. Afinal, por quê atacar a mídia se não influencia nada? Fica evidenciada a controvérsia mais uma vez. Os advogados entrevistados têm o mesmo entendimento. O Dr José Roberto assim menciona sobre o uso de reportagens como elementos informativos durante o julgamento no Tribunal:

“Uma reportagem acaba servindo como meio de informação e tem o poder da prova. Ela pode interferir na decisão dos jurados, na medida em que ela traz ali muitas vezes situações que são exibidas durante o julgamento.” (ANEXO E)

Ou seja, há aqui um paralelo da reportagem com a prova em si. O defensor destaca que a reportagem apesar de ser um instrumento informativo, pode gerar um entendimento por parte do jurado e, assim, contribuir e até direcionar uma decisão. Uma posição equivalente é a apresentada pela defesa do Dr Renato, que usa diferentes formas de reportagens, até aquelas de natureza institucional, para ajudar a formular o convencimento dos jurados perante a análise do caso em concreto ora apresentado para avaliação dos pares:

“Nós utilizamos matérias jornalísticas, entrevistas, inclusive no último júri nós utilizamos um vídeo institucional do próprio Ministério Público e isso independe de autorização judicial, já que ele não tinha correlação com o fato específico apurado naquele processo. Lançamos mão de links de várias situações disponibilizadas pela própria mídia dentro de um processo e até mesmo no plenário do Tribunal do Júri.” (ANEXO F)

O fato é que mesmo como elementos informativos, eles servem para formar a opinião dos jurados durante os julgamentos, afinal, fazem parte do rol previsto para apreciação pelos pares durante a Sessão. Mensurar se são mais ou menos influentes que as provas dos autos já é algo mais subjetivo. Todavia, a possibilidade dessa exposição não deixa de ser um ponto a ser discutido e traz a presença da mídia não só na pré-formulação de um julgamento, mas também como elemento durante os trabalhos no plenário. O que se nota aqui é que podem haver, então, duas influências distintas em dois momentos diferentes do julgamento no Tribunal do Júri: entenda-se como um prévio e outro concomitante, já que ocorre em plena Sessão. E, nesse sentido, há ainda outro ponto a ser discutido: a presença física da mídia, dos jornalistas durante a Sessão. Sobre esse ponto, menciona o MM juiz Carlos Alberto:

“Ela pode de certa forma influenciar o jurado no momento em que há num caso polêmico, por exemplo, em que há muita pressão nesse sentido. Mas antes. Aqui eu acredito que não, porque o o código já prevê essa situação e é o código que garante que a votação seja feita numa sala secreta, por maioria de votos, então não é por unanimidade. Então tudo isso dá mais conforto ao jurado no momento de decidir, para que ele possa fazê-lo de uma maneira tranquila, isenta e imparcial.” (ANEXO A)

Influência, mais uma vez, de forma anterior. E tal anterioridade remete ao processo de formação das normas que são usadas durante os julgamentos. Leis e todas as suas interpretações legais que partem da sociedade como um todo. Afinal, é de total relevância entender que a influência da mídia pode entrar em um terceiro momento, que na verdade é anterior aos dois já mencionados: à própria formação da interpretação legal e da criação pelo legislativo das leis. Sobre essa marca, cabe a análise já apresentada de que a mídia participa de forma incisiva da opinião pública e, esta, por sua vez, faz parte dos anseios sociais que, no próximo momento, pode ser traduzido em normas ou no mesmo sentido, suas interpretações. Assim entendido o fato de que a opinião pública é uma forma de

entendimento reflexivo e que traduz em boa parte das vezes o que aquela comunidade pensa sobre aquela temática em específico. Visto isso, a médio ou longo prazo, pode de ter uma interpretação de uma possível criação de algo que se assemelhe a um direito consuetudinário a partir do que é explanado pela mídia? Ou até por uma questão como a apresentada, de fonte pra criação de novas normas? Para o MM Juiz Aluizio Pereira dos Santos, essa questão pode se desenvolver:

“Olha, a imprensa tem muito poder. Poder midiático de convencer as pessoas da forma que ela estrategicamente pode planejar. Agora a ponto de criar um um direito dessa forma e criar costumes, usos e costumes? Eu acredito que não chega a esse ponto.” (ANEXO B)

Todavia não se pode negar pontos de congruência entre direito e mídia ligados ao Tribunal do Júri como os dois pra mencionados, referentes ao pré-julgamento e ao uso do conteúdo midiático no plenário.

Nesse interim, apesar da produção jornalística, seja por mídia impressa, falada, televisionada ou digital, ter sua composição enquanto prova restrita à categoria de elemento informativo durante o julgamento, pode, se bem utilizada pelas partes, ser subsídio para se ter a contraposição dos argumentos e contribuir para se atingir o veredito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda a formatação de uma construção sobre a influência da mídia na formação de um pré-julgamento do jurado no Tribunal do Júri, é necessário retomar todo o excerto para que se possa chegar a uma avaliação do conteúdo explanado. Em um primeiro momento, o presente trabalho expôs a relevância do Tribunal do Júri. Ora, o formato de júri remete à Grécia antiga, quando os gregos se juntavam para ouvir defesa e acusação e, por fim, era dado o veredito. Não se constrói história sem uma base forte que demonstre os percalços, problemas, mas, também, a vitaliciedade de uma estrutura que ecoa no tempo. Já na Inglaterra, uma construção mais parecida com o atual formato do júri.

A instituição do júri, apesar de distinta em diversas partes do mundo, cada qual com sua peculiaridade, denota o poder popular frente aos casos considerados mais graves e que mais provocam revolta e comoção social: aqueles crimes dolosos contra a vida, dentre os quais homicídio, infanticídio, incitação ao suicídio e aborto. Temas que retraram o ponto de saída das mazelas humanas que se traduzem em atos de extrema violência.

No presente trabalho monográfico não se procurou questionar o valor da instituição do Tribunal do Júri, mas a importância de se ter aqueles casos julgados pelos pares, pela própria sociedade. É no plenário, na Sessão, que se constrói a justiça que, por sua vez, reflete o desejo daqueles que fazem parte da própria sociedade num sentido amplo, não ao desenvolver um papel público como um juiz togado, mas um papel de cidadão que pode decidir por aquilo que mais é relevante, no caso, quanto à absolvição ou condenação e ainda sobre todas as qualificadoras envolvidas nos casos ora apresentados durante a Sessão no plenário do Tribunal do Júri.

Ao se partir desse princípio, se chega a um ponto a ser debatido. De certo a Instituição Júri é de extrema relevância e importância histórica e, de outro, o jurado não faz parte de um corpo técnico que analisa o direito e a subsunção do fato típico à norma, mas ele é um elemento dito “comum” da sociedade: uma pessoa que reflete os desejos e anseios de um povo em eterna evolução.

Se vive em sociedade, consome o que esta produz. Hoje, estamos na era da informação, na era digital. A maioria dos autores delimita o ano de 2001 como o limiar dessa nova era, que carrega consigo a mitigação de distâncias pelo alcance da comunicação nos mais variados meios: mas que tem um combustível em comum: a internet. Se no final do Século passado a maioria das pessoas tinham acesso à informação com exclusividade pela televisão, rádio e jornais impressos, hoje o mundo está, com todo o conteúdo possível, disponível nas mãos, por meio de um aparelho celular. Noventa e nove por cento das pessoas têm acesso por esse meio hoje em dia. Aqui se entende que o acesso é quase que instantâneo e, mais que isso, aqueles que outrora eram meros espectadores, agora interagem com todo o conteúdo exibido em meio digital.

Em suma, a informação está à mão e ela é interativa. Aqui surge o próximo passo do trabalho: a informação, assim como as relações pessoais, é fonte de discussões que, por sua vez, a partir da gênese de diversos posicionamentos que podem ser dados, forma o que se chama de opinião pública. Esta é formada por alguns elementos, dentre os quais a latência, relativa ao potencial de um tema ser levado à discussão; consistência, que remete ao volume de conceitos que passam a formar esse tema, o deixando sólido enquanto conteúdo; coerência, que envolve a falta de colisão entre os conceitos que demandam a temática; direção, que tem reflexo no caminho que esse tema leva, a que ponto chega; e intensidade, que incide no ponto de adesão que a temática tem perante àquela comunidade ou sociedade. Aqui se forma a opinião pública dos casos que envolvem crimes dolosos contra a vida que, por sua vez estão cobertos de latência, visto a gravidade do tema, que por consequência gera repercussão praticamente automática. Consistência e coerência também são facilmente atingidas já que de um modo geral não se admitem crimes com tamanho potencial maligno e, que na sua própria geração, já demandam a direção e intensidade. Esta pode variar de caso a caso, mas, com absoluta certeza, não é mitigada porquanto casos de tal natureza.

Ou seja, os casos relativos ao julgamento no Tribunal do Júri abarcam todos os elementos da formação de opinião pública e, como os jurados fazem parte da sociedade, eles também poder ser influenciados pelo consenso que existe na sociedade de maneira geral, que é a tradução do conceito da tal opinião.

Aqui se chega à parte mais importante do referido estudo: até que ponto pode haver tal influência, no momento em que o jurado chega para o sorteio no Tribunal do Júri: naquele instante em que ainda não tomou parte do conteúdo do processo. No limiar entre o sorteio e o começo dos interrogatórios que envolvem testemunhas, informantes e dos próprios réus? O que se conseguiu foi aquecer a discussão que parece não ter fim. Afinal, a sociedade evolui constantemente e, em algumas questões comportamentais, há até ciclicidade. Para tanto, além da pesquisa bibliográfica procurou-se questionar àqueles que fazem parte do corpo técnico do Tribunal do Júri sobre o que cada qual entende sobre essa influência, por meio de entrevistas qualitativas que abarcaram juízes, promotores e advogados: todos com vasta experiência em casos polêmicos, julgados pelos pares que fazem parte do corpo de jurados.

Aqui há é possível afirmar, com base no conteúdo absorvido, que quanto aos magistrados, notou-se que ambos entendem que, sim, há influência da mídia, a partir da formação da opinião pública, no pré-julgamento dos jurados. Entretanto ambos foram categóricos ao afirmarem que tal fato que porventura possa ocorrer antes da chegada ao Plenário, é totalmente descartado quando se começa o julgamento, já que, na Sessão, tanto o Ministério Público quanto a defesa conseguem fazer entender que o que vale para o julgamento são as provas do processo, que o que vai levar a uma condenação ou absolvição, por exemplo, é o que está documentado e passou pelo contraditório. Há uma postura cautelosa quanto à influência, mas deixa-se claro que possa ocorrer.

Por outro lado, os promotores tiveram uma postura diferente, porém também cautelosa. Enquanto uma fala sobre a importância da mídia e que exerce papel fundamental de informação, reforça que a própria deve buscar as fontes confiáveis, no caso o próprio processo, que é público na maioria dos casos. Já o outro promotor nega que a mídia possa exercer quaisquer influências quanto a um pré-julgamento. Para ele, fica evidenciado para os jurados que o que é pra ser tratado é exclusivamente o que é transmitido no plenário, durante as fases que envolvem defesa e acusação e qualquer interferência externa é mitigada ali.

Do lado da defesa a postura já é de confirmação. Há influência da mídia no pensamento dos jurados, antes de se começar o julgamento. Tanto que a defesa, em muitos casos, especialmente aqueles que ocorrem em cidades do interior e provocam

comoção local, pedem o desaforamento, para que se busque uma justiça próxima do ideal. O Dr Renato Franco mencionou que acompanha as notícias dos casos em que trabalha na mídia e verifica os comentários. Nestes, já encontrou opiniões de jurados que faziam parte do Conselho de Sentença e que não foram aceitos durante a Sessão por justificativa da defesa.

Quanto à diferença do entendimento da defesa e Ministério Público, há que se destacar um ponto que foi tratado no referido trabalho: a opinião pública tende mais a condenar que a absolver. Claro que não se faz aqui nenhuma acusação de se buscar algo ilícito, como uma condenação errônea, mas se entender que as posturas de acusação e defesa têm relação com a temática apresentada. É normal que algo que fortaleça uma parte ou outra deve ser vislumbrada por óticas diferentes e controversas.

Na maioria, então, o entendimento foi de que há influência da mídia, em menor ou maior importância a depender do interlocutor que observa o caso. Aqui surge uma segunda questão que foi respondida no presente excerto: no caso de pré-julgamento, como evitar para se chegar a uma justiça próxima do ideal? Para se resolver essa pergunta, os entrevistados demonstraram que, somadas as respostas, cada qual com sua peculiaridade, em um primeiro momento, há que se analisar o caso concreto. Se for necessário, solicitar em juízo o desaforamento. Ademais, conforme já mencionado, investigar os jurados e verificar a posição de cada um que pode ter sido externada em redes sociais. Já no plenário, recusar tal jurado é um primeiro recurso. Mas o que todos concordam é que a principal chave para o convencimento é relativa à clareza com que se professa a oratória.

É de extrema importância que se mostre aos jurados questões ligadas autoria e materialidade de forma a desenhar um caminho de argumentos que deixem o chamado “juridiquês” de lado e que sejam de didática menos complexa. Há que se demonstrar de um lado a norma que é expressa naquele caso concreto, mas, também, todas as circunstâncias que se passaram até aquele resultado. Tudo isso sem se esquecer uma porção de sofística, não aquela ligada à falseação, mas aquela do discurso envolvente e se usa para que a emoção também possa ser usada como arma para se chegar à justiça próxima do ideal. Esta, ligada à moral, ao bem comum, e ao Contrato de *Hobbes*, em que as pessoas se vinculam para que se tenha uma sociedade.

Ademais, se mostrou que os entrevistados entendem que a influência da mídia não ocorre apenas na anterioridade, mas no momento do julgamento no Tribunal do Júri. As reportagens podem ser usadas, não como provas, mas como elementos informativos e, como é de se convir, tudo que é exposto no Tribunal do Júri é elemento para se formar a opinião do jurado sobre o caso concreto e, no final, para que se possa ter uma solução que pode terminar em absolvição, condenação, desqualificação.

Claro que o presente trabalho não esgotou o assunto. O tema é complexo e extrapola os limites do plenário, do Tribunal do Júri. Entretanto pelo conteúdo obtido, foi possível entender a grande gama de opiniões e que, ao menos no público delimitado, aponta uma possível formatação de opinião ligada a cada função dos atores técnicos no Tribunal do Júri.

Todavia para se chegar a uma conclusão mais ampla é preciso ampliar o questionamento bem como o público questionado. O que se tem por agora é que a opinião pública existe e que os jurados são o corpo da sociedade. Há que se manter a instituição e entender que é possível que haja influência. E, ao se entender que ela existe, mesmo que por precaução, é necessário agir de forma a mitigar quaisquer prejuízos no processo. Afinal, justiça ideal não existe, mas a busca por ela deve ser constante.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONFIM, Edilson Mougnot. **No tribunal do júri**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. **A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais de júri**. 4 ed. rev. São Paulo, SP: Saraiva, 2007.

CHAVES, Marlon Ricardo Lima. **Tribunal do Júri – Garantia da Sociedade ou do Réu**. 2013. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/marlonchaves.jusbrasil.com.br/artigos/121944087/tribunal-do-juri-garantia-da-sociedade-ou-do-reu/amp>. Visto em 11/12/2022.

FERREIRA, Wallace. **Justiça e Direito em Platão, Aristóteles e Hobbes**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23037/justica-e-direito-em-platao-aristoteles-e-hobbes>. Visto em 15/04/2023;

FIGUEIREDO, Herivelton Rezende de. **A Influência dos Meios de Comunicação Exercida Sobre o Juiz Criminal**. Editora Processo, 2019.

LINARDI, Fred. **Como funcionava a prensa de Gutemberg**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-funcionava-a-prensa-de-gutenberg/>. Visto em 15/03/2023.

NEVES, Daniel. **Breve história da televisão**. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/breve-historia-televisao.htm#:~:text=As%20primeiras%20transmiss%C3%B5es%20de%20televis%C3%A3o%20aconteceram%20ao%20longo%20da%20d%C3%A9cada,por%20Assis%20Cateaubriand%2C%20em%201950>. Visto em 18/03/2023.

PESQUISA TIC 2021. Disponível em https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121125804/resumo_executivo_tic_domilios_2021.pdf. Acesso em 06/04/23

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REVISTA DOS 40 ANOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CAMPO GRANDE. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/sc/publicacoes/revista-40anos.pdf. Acesso em 14/04/2023

RIBEIRO, A. et al. **Mídia, opinião pública e sociedade: Desafios para uma comunicação em transformação**. Editora Intersaberes, 2021.

SILVA, Franklyn Róger Alves. **História do Tribunal do Júri – Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro**. Disponível em https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Visto em 20/03/2023.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. **Os 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-18/tribunal-juri-200-anos-tribunal-juri-brasil>. Visto em 13/03/2023.

SINDERSKI, Rafaela. **Mídia, opinião pública e os grupos de interesse**. Contentus, 2020.

SOUZA, André Peixoto de. **Rito do júri comentado: artigos 413 a 497 do Código de Processo Penal**. Editora Intersaberes, 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.4.

- **ANEXO A: ENTREVISTA MM JUIZ CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA**
- **Doutor, eu primeiro eu quero saber: o senhor acredita que a mídia tem alguma influência pra formulação de um pré -julgamento dos jurados antes de entrar aqui no Tribunal do Júri?**
- Olha, nos dias atuais a a população, de um modo geral, até por força da globalização - tem professores que escrevem sobre globalização, como o professor Boaventura Santos que é de Portugal e que fala sobre isso - hoje a população é muito mais esclarecida, porque tem acesso a muita informação. Então eu acredito que se há uma influência no júri, ela há em qualquer órgão do judiciário. Então tudo é influenciado pela mídia. Por isso que hoje nós temos fato, pós-fato. Temos fake news, enfim... então eu acho que a mídia não vai influenciar tanto no Tribunal do Júri hoje como era antigamente, pelo acesso às informações. As pessoas estão mais críticas. Agora, se for pra falar sobre influência no Tribunal do Júri, juiz monocrata também pode sofrer influência. Nós vimos exemplos como a própria operação Lava Jato, como a mídia e a opinião pública de modo geral influenciou até de modo a contaminar o grupo da Lava Jato, o juiz que presidiu aquelas audiências todas. Então, ou seja, era um juiz monocrático, que teoricamente influenciado pela opinião pública, pela mídia.
- Todavia, eu não acredito que há hoje tanta influência assim como antigamente. Vale lembrar que o Código de Processo Penal tem a previsão do pedido de desaforamento. Nós mesmos aqui semana passada julgamos um processo do interior. Então esse é um expediente quando determinado caso, numa determinada cidade, pelas circunstâncias do caso ou pelas pessoas que estão envolvidas. Se isso possa influenciar jurados também há um mecanismo. O juiz presidente pede para que o caso seja desaforado para uma comarca distante. Então é uma ferramenta também à disposição.

- **E doutor, o senhor acha que a presença da mídia em plenário pode influenciar?**
- Ela pode de certa forma influenciar o jurado no momento em que há num caso polêmico, por exemplo, em que há muita pressão nesse sentido. Mas antes. Aqui eu acredito que não, porque o código já prevê essa situação e é o código que garante que a votação seja feita numa sala secreta, por maioria de votos, então não é por unanimidade. Então tudo isso dá mais conforto ao jurado no momento de decidir, para que ele possa fazê-lo de uma maneira tranquila, isenta e imparcial. O plenário do Tribunal do Júri é da essência do tribunal do júri. Isso desde a época da Grécia antiga. O julgamento ser popular com acompanhamento das pessoas, o julgamento acompanhado pela própria sociedade e dando transparência à própria função que o poder judiciário exerce na sociedade.
- **Com relação a a reportagem, ela vale como prova, o senhor acha que uma reportagem pode ser usada como prova e tem validade?**
- Ela pode ser usada como um elemento informativo, não como prova. Já aconteceu muitas vezes se exibir em em plenário determinado depoimento que alguém no momento da prisão faz na delegacia, enfim. Mas é preciso lembrar que isso é só um elemento informativo, porque ele não passou pelo contraditório, não passou pelo acompanhamento de um advogado que estava assistindo no sentido orientá-lo a como proceder. Então ele não tem valor de prova. A prova em direito processual penal é tudo aquilo que se produz sob o crivo do contraditório. Então, repito, não é prova, é um elemento informativo que se junta. Olha, aqui uma entrevista que foi dada a um determinado jornal, enfim...
- **E doutor, com relação à opinião pública? Vamos dizer o jornalismo faz parte da opinião pública. O senhor acredita que de certa forma essa opinião**

pública formulada muitas vezes pelo jornalismo possa gerar uma espécie de direito constituetudinário e pode ajudar a mudar interpretações legais?

- A população em geral muitas vezes. Não estou falando de julgamento no Tribunal do Júri porque os jurados aqui vão ter acesso a todas as provas que foram produzidas no processo e as partes que a Ministério Público e Defesa vão direcionar no sentido de entender o caso. Apenas de um modo geral a sociedade, em determinados casos, isso é uma repercussão sim. As pessoas acabam entendendo que aquilo que é publicado realmente é o que aconteceu no processo. Aí entra aquela situação, sempre fala que a opinião pública, ela não pode ser opinião publicada, não é? Que é o que muitas vezes a imprensa direciona num caso que é polêmico, que envolve uma criança, por exemplo. Aí sim que a imprensa acaba antecipando ali o que aconteceu. Mas não que a imprensa esteja errada, ela vai apurando naquele momento o que ela consegue colher pessoas, de populares, enfim. Mas o que realmente vai valer é aquilo que é produzido dentro do processo como prova, dentro do contraditório.
- **E doutor, como numa influência referente a um pré-julgamento, o senhor falou que tem menos, mas não que não tenha. Então, como descontaminar, digamos, quais são as técnicas que podem ser usadas pelo magistrado como Vossa Excelência, como pelos promotores e advogados?**
- No Tribunal do Júri, eu estou aqui há catorze anos só nessa vara, mas vinte e quatro anos fazendo júri. A gente tem procurado sempre esclarecer cada vez mais os jurados, então nós temos uma cartilha aqui, que a gente entrega aos jurados todo início do mês. Ela tem os esclarecimentos sobre o Tribunal do Júri, a informação de que o juiz presidente está ali sempre para o orientar os jurados e as próprias partes. Isso porque no momento da fala deles é quando realmente vão tecnicamente falar o que tem não tem no processo em termos de prova. Então, é isso que vai valer. Então, assim, enfim, o esclarecimento. Isso é que nem a opinião

pública de um modo geral. A imprensa hoje também tem se preocupado muito com isso, que é a questão de realmente esclarecer, elucidar para a população a questão do fake news, não é mesmo? O que é fato, o que é e o que não é fato, enfim. Então esse trabalho é importante quanto ao esclarecimento de um modo geral, seja no júri, seja em qualquer lugar.

- **Um ponto importante é a linguagem. Como tem que ser a linguagem dentro do Tribunal do Júri pra ajudar nesse sentido?**
- Sim, a linguagem sempre é muito mais coloquial. Eu sou professor de processo penal. Uma coisa é a minha linguagem na sala de aula, outra coisa é a linguagem no Tribunal do Júri, pra que se faça compreender assim facilmente o que está acontecendo durante o julgamento. Não podemos usar com excesso o chamado juridiquês.

- **ANEXO B: ENTREVISTA MM JUIZ ALUÍZIO PEREIRA DOS SANTOS**
- - **Doutor, o senhor acredita que a mídia, a imprensa como um todo, ela pode criar no jurado um pré-julgamento ou seja, quando o jurado chega no Tribunal do Júri tem um pré-julgamento sobre aquele caso ali?**
- Essa é uma questão bastante discutida, polêmica por conta exatamente da repercussão de certos crimes, que a mídia acaba dando ênfase. Então a gente vê constantemente grandes emissoras de televisão, que detêm um público em massa e que acabam dando uma uma atenção, uma conotação maior a determinados crimes, o que obviamente leva ao conhecimento da sociedade: o o fato da forma que a imprensa divulga. Então, de certa forma, acaba influenciando aos jurados, porque o jurado é componente da sociedade, Eles são pessoas. Porém, é bom que se esclareça o seguinte: uma vez sorteados os jurados, eles se tornam incomunicáveis em um ambiente de julgamento. Eles ficam totalmente alheios ao mundo externo e, ali sim, será produzida a prova no plenário do júri pela acusação, pela defesa ou também o próprio magistrado. Todos que apresentam aquela prova de tal forma que ela será com todo o aproveitamento. Essa, ou essas provas serão todas discutidas, debatidas sem nenhuma influência da mídia neste momento. Então, aquilo que a mídia divulgou nem sempre corresponde à realidade do processo, as filigranas de provas: detalhes que a defesa ou acusação encontram ali no processo e que a mídia não divulgou. Assim, os jurados, estando ali naquele ambiente isolado, acabam com uma compreensão melhor, aproveitando o todo o potencial dessas provas.
- **E se eventualmente eles foram influenciados pela mídia?**
- É possível que a defesa do caso consiga demover aquela influência por conta de uma prova feita ali, levada ao extremo e mostrada pra eles como a verdadeira prova do processo e não aquela apresentada eventualmente pela mídia.

- **Quais seriam a as as estratégias, digamos assim de comunicação, de linguagem, de mostrar, pra tentar tirar uma possível influência que poderia em alguns casos ser errada?**
- No curso do processo. Qual que é a estratégia pra formular pra fazer com que o jurado entenda o que de fato aconteceu? A melhor estratégia tem relação com as partes que compõem o julgamento. Acusação e principalmente a defesa, de mostrar exatamente o que é que tem dentro do processo. Qual é a prova produzida? Pericial, documental, testemunhas dentro da sua plenitude. Essa é a melhor estratégia porque é ali e não tem uma uma outra interpretação midiática. E como a gente sabe, a interpretação midiática por vezes procura atingir a sociedade de uma forma que às vezes não representa o que realmente ocorreu. Então essa é a melhor estratégia: tentar esclarecer aos jurados a verdadeira prova produzida naquele ambiente isolado, onde os jurados só estão recebendo a fonte de informação. Por isso neste momento a defesa consegue sim demover ou afastar qualquer influência da mídia. E é muito comum em casos e que “o réu está condenado pela mídia” e no entanto a defesa apresenta uma prova ou outra prova e convence os jurados que o seu cliente deve ser absolvido.

- **Muitos casos assim doutor?**

Sim, aparecem. Por exemplo casos que envolvem legítima defesa e negativa de autoria. A imprensa por vezes divulga muito o crime quando está no calor dos fatos, quando muito interessa pra sociedade saber o que há. E no calor dos fatos ainda está na fase da investigação, não tem uma construção definida de teses, não tem uma linha definida de autoria, não tem uma prova cabal consolidada. No entanto, quando a prova evolui para o processo judicial com o contraditório e a ampla defesa, com aquele enxugamento de teses, de alternativas, de linhas de investigação... quando chega nesse momento, a defesa consegue provar que o cliente, o seu assistido, o réu, não tem eventualmente culpa ou se agiu, por exemplo, amparado por legítima defesa. Do outro lado também a promotoria pode defender suas teses e afastar questões da fase inquisitorial.

- **Doutor, o senhor acredita que de certa forma a imprensa, que faz parte da formação da opinião pública, pode criar uma espécie de direito consuetudinário e ao longo do tempo, mudando, por exemplo, interpretações de leis?**
- Olha, a imprensa tem muito poder. Poder midiático de convencer as pessoas da forma que ela estrategicamente pode planejar. Agora a ponto de criar um direito dessa forma e criar costumes, usos e costumes? Eh eu acredito que não chega a esse ponto. E para tirar um possível pré-julgamento no Tribunal, há que se explicar da forma mais detalhada possível o processo aos jurados, com todas as provas colhidas em todas as fases probatórias. Mostrar e tirar quaisquer dúvidas. Assim, se elucida o caso e se chega a um veredito.

- **ANEXO C: ENTREVISTA PROMOTORA DE JUSTIÇA DRA LUCIANA DO AMARAL RABELO**
- **Doutora Luciana Rabelo, a senhora acredita que a mídia tem alguma influência pra um pré-julgamento, que possa ocorrer pelos jurados, nesse sentido da pessoa chegar aqui já com pré-julgamento?**
- Eu acredito que ela cumpre muito bem o papel dela informar sobre os julgamentos. É importante a mídia, quando está bem informada sobre os julgamentos, sobre os casos, ela cumpre esse papel de esclarecer a população sobre o que houve realmente num fato. De informar a sociedade sobre o que houve sobre o fato criminoso, e sobre o que aconteceu principalmente com aquela vítima. O que se passou com aquela vítima, sobre o que de fato ocorreu. Então esse é um papel importante que a mídia cumpra esse dever de informar e esclarecer a população.
- **Nesse sentido, você acha que os jurados já chegam aqui com um pré-julgamento já baseado no que ele viu na mídia?**
- Então, os jurados tem uma pré-informação quando eles buscam essas informações através da mídia, porque eles recebem uma pauta antecipada do que vai ser julgado, com o nome do réu, nome das vítimas. Obviamente que alguns julgados procuram informações sobre o que vai ser julgado na mídia. Mas o processo público. Então cabe a mídia também pesquisar, vir antes até o cartório. Quando vai buscar informações e quer realmente divulgar sobre os processos, é importante lembrar que o processo é público. Está aí também pra que a mídia venha buscar o cartório. E quando vá fazer realmente uma reportagem, que busque no processo para fazer essa divulgação com o que realmente ocorreu: do que consta no processo, com base em informações verídicas.
- **E a senhora acredita que o conteúdo jornalístico pode ser usado como uma espécie de prova dentro do Tribunal do Júri?**

- Sim, a gente usa muito por parte não só do Ministério Público mas por parte da defesa. Há possibilidade das partes juntarem reportagem. Isso é comum que tanto o Ministério Público quanto a defesa juntem reportagem pra utilização no plenário do júri. Eu uso muito nos meus julgamentos: reportagem sobre os fatos. Porque muitas das vezes, o primeiro a chegar no local do crime, por conta de informações da própria população, é um repórter. Que chega lá pra relatar os fatos, pra conversar com os populares ou pra relatar aconteceu? O repórter. Então, muitas das vezes a mídia está presente já logo nos primeiros momentos após o crime. E acabam por saírem várias reportagens sobre os fatos, porque é de interesse da população saber o que se passa na cidade. Então às vezes temos muitas reportagens e dependendo do fato se saiu na mídia, se teve repercussão na comunidade local, se causou um clamor público, temos material. É importante, às vezes, juntarmos no processo pra demonstrar pros jurados o que se passou na nossa cidade, o que causou na comunidade local aquele fato criminoso. Os antecedentes não só da vítima, mas do réu também, e as repercussões daquele crime no âmbito local da cidade, e por vezes até repercussão nacional. Então é importante serem juntadas algumas reportagens e é comum tanto a defesa quanto o Ministério Público se utilizem dessas informações.
- **E doutora, o jornalismo pode gerar uma espécie de opinião pública que num segundo momento possa criar uma um tipo de direito consuetudinário e isso ao longo do tempo possa ir mudando interpretações legais ou até a própria lei?**

A mídia já mudou. Já causou no decorrer da nossa história. Com as repercussões jornalísticas, com a repercussão, porque a mídia cria história também, ao contar. Eu posso falar de um caso famoso que foi do Doca Street. Dadas várias repercussões na mídia, não só de matérias jornalísticas, de documentários, inclusive livros a respeito. Então, na época, as repercussões por conta de reportagem, por conta de jornalistas que cobriram o caso, houve realmente uma mudança na no julgamento. Num primeiro julgamento ele foi absolvido, no segundo julgamento houve uma condenação, mas muito

por conta também da repercussão na mídia. De que o fato causou uma comoção social, mas a mídia fez reportagem demonstrando a mudança na sociedade. De pensamento de que aquele crime não poderia ficar impune, que era realmente o que a sociedade queria ali. Aquele que era um feminicídio. Na época não era chamado de feminicídio, mas já se entendia que não se poderia matar uma mulher da forma como ela foi morta pela motivação que ela foi morta. Que causava repugnância pra sociedade.

- **E na possibilidade do jurado chegar aqui que já com pré-concebimento. Que às vezes até com uma interpretação errônea. De que forma os as partes técnicas do processo: o juiz, promotor, a defesa devem fazer pra tentar sanar dúvidas e desconstruir algo que de errado por ventura possa ser criado na no pré-julgamento.**
- Essa é uma função tanto do Ministério Público quanto da defesa. É função, no Tribunal do Júri, de tirar esse preconceito. Essa essa pré-concepção que os jurados às vezes trazem de suas casas. Por quê? Porque aqui se trabalha com a prova do processo. Tanto o Ministério Público quanto a defesa trabalham com a prova do processo, com o que foi produzido na instrução, com o que foi produzido na fase de inquérito policial... Então, em plenário, cada um obviamente tem a sua interpretação, seu ponto de vista. E vai trazer pra os jurados! Vai demonstrar no decorrer do plenário o seu ponto de vista. Então o plenário é exatamente pra isso. Pra cada um fazer o seu trabalho. Que desmistifique eventual preconceito por parte dos jurados, o que nem sempre é causado pela mídia. E que se faz? O julgamento traz justiça. Uma das formas de lidar com isso é tirar um pouquinho o “juridiquês” de lado. Obviamente que o plenário vamos usar palavras jurídicas, mas se trabalha muito com a palavra do dia a dia. Fazer com que o jurado compreenda. Que ele entenda que deve julgar com as provas que realmente estão no processo e possa concluir seu entendimento.
-

- **ANEXO D: ENTREVISTA DR JOSÉ ARTURO IUNES BOBADILLA GARCIA**
- **Doutor, o senhor acredita que os jurados têm algum tipo de influência, um pré-conhecimento do caso??**
- Olha, eu a princípio acredito que não. Mas, é lógico, evidente quanto aos casos que têm uma maior repercussão na sociedade, a imprensa, cobre o julgamento e isso pode de alguma maneira trazer pro plenário outras circunstâncias que não aquelas que estamos acostumados no dia a dia. Mas eu quero deixar bem claro que os jurados julgam de acordo com a prova. Eles analisam a materialidade, analisam a autoria. Eu não acredito, até pela minha experiência em plenário, que já vai aí pra quase vinte e nove anos de carreira... Eu não tenho notícia da imprensa ter favorecido uma absolvição ou uma condenação. Repito: como eu disse no início, é lógico, evidente que quando o caso tem repercussão e a imprensa vem cobrir o julgamento traz pro processo circunstâncias que em outros casos não tem. Apenas. E eu não tenho a capacidade de avaliar se isso pode de alguma maneira ajudar ou prejudicar o plenário. Eu acredito que em relação ao julgamento dos jurados não tem eficácia nenhuma essa cobertura da imprensa.
- **Eu falo assim, e antes? Porque o jurado vem pra cá num momento em que ele vai ter acesso ao processo, mas antes ele já tem acesso à pauta. Será que o fato dele procurar na imprensa e essa notícia às vezes ser divulgada de uma forma sem a qualificação técnica adequada? Isso não pode criar uma algum tipo de resquício que tem que ser depois de “driblado” aqui no Júri?**
- Entendi a sua pergunta. Às vezes a imprensa divulga fatos. Não digo que ela não tenha conhecimento total dos fatos, ela divulga fatos que chegaram ao conhecimento, a mídia faz aquela apuração prévia e divulga, mas não a totalidade dos fatos, de tudo que cercou os fatos. Então, o jurado que tem acesso à mídia e que traz isso na cabeça eu não acredito que essas pequenas informações que ele colheu antes do julgamento vão influenciar a decisão aqui. Até porque ela vai ter

a prova da defesa, a prova do Ministério Público: tudo pra julgar de acordo com a consciência.

- **A reportagem: O senhor acredita que ela pode ser usada de certa forma como prova durante o procedimento aqui no Tribunal do Júri?**
- Eu acredito que não. O que vale é a prova técnica, a prova material, a prova da autoria. Eu até recentemente fiz um júri de grande repercussão aqui no final de março, quando a defesa fez ataques à imprensa. (Caso que envolveram dois réus que mataram um adolescente de 17 anos com uso de uma mangueira de compressor de lava jato colocada próximo ao ânus da vítima, como forma de “brincadeira” mas que lhe causou a morte por rompimento do esôfago). Ataques pela divulgação do fato. Eu vi naqueles ataques uma situação um tanto quanto desproporcional, até porque a imprensa tem que servir a sociedade com informações. Trazer aquilo que ela tem no momento daquele fato. Eu acho que a imprensa presta um grande serviço. Agora, no plenário é evidente que os jurados vão analisar a prova que tem no processo.
- **Com relação como explicar aos jurados que não são um corpo técnico sobre o procedimento sem deixá-los com dúvidas?**
- E tenho uma técnica, uma didática no seguinte sentido, eu divido o processo em dois tópicos: materialidade e autoria. Eu analiso primeiro a materialidade, depois analiso a autoria. Mostro todos os laudos, todas as perícias que estão no processo, exame necroscópio, laudo de local de crime, laudo pericial de arma, de faca e depois eu mostro as autorias, as testemunhas presenciais, as testemunhas referenciais. Há os interrogatórios ainda. Toda essa prova colhida na polícia e colhida em júri e às vezes colhidas aqui no plenário... tudo isso vai dar uma dinâmica aos jurados de conhecer o processo e fazer um julgamento justo.
- **Uma comunicação também não tão técnica?**

- A técnica é mais na materialidade do que na autoria e é lógico, evidente que o júri dependendo dele tem aquele ingrediente emocional. A retórica das partes, não só da acusação como tem a retórica da defesa. Eu não acredito que uma retórica bem feita decida um júri, mas pode de alguma maneira ao final influenciar pela emoção, pelo coração da pessoa, o que pode ter um resultado positivo ou negativo, dependendo da acusação ou da defesa.

- **ANEXO E: ENTREVISTA ADVOGADO DR JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA**
- **Doutor, o senhor acredita que os jurados têm algum tipo de influência, um pré-conhecimento do caso??**
- Nós não podemos de maneira alguma entender que é até uma forma que já não é muito adequada chamar o jurado de juiz leigo. A grande maioria desses que ali se encontram hoje em dia são pessoas com formação superior. E é preciso acreditar na instituição do júri. Todavia eu não posso dizer não há contaminação. Existem alguns casos que fazem a gente pensar por exemplo que os jurados vão atender a demanda midiática. O exemplo que mais famoso, a nível nacional, é o caso da boate Kiss. Então eu tenho um pensamento pessoal sobre isso. Eu não tenho dúvida de que aqueles meninos não tinham a intenção e sequer o dolo eventual houve ali. Mas quando você assiste aquela série em que você vê o sofrimento daqueles pais, especialmente eu que tenho um filho de vinte anos de idade e outro de dezoito, eu seria completamente incapaz de proferir um voto como jurado de forma isenta num júri daquele. E eu penso que nós temos o instituto do desaforamento, mas ainda que esse júri fosse desaforado lá da comarca onde ele aconteceu, ainda que ele não fosse julgado lá, ele não teria condições de qualquer outra comarca pra a qual do Brasil, pra a qual ele fosse desaforado... ou seja, fosse realizado o julgamento, ele não poderia ter um julgamento imparcial. Não pelo Tribunal do Júri. Ali, nesse caso, seria a escapatória um júri técnico. Seria um julgamento feito por um juiz togado. Então você vê que ainda assim nós estamos tendo ali várias decisões conflitantes. Assim, em várias situações, especialmente em casos midiáticos, o júri já vem com o julgamento, com uma ideia pré-formada sobre a culpa daquele que vai se submeter ao plenário.
- **O senhor lembra de exemplos de casos em que a influência provocou ações suas, com pedidos junto ao poder judiciário?**

- Tem um caso muito interessante, no qual eu atuei, e que foi um caso lá de Paranaíba, bem recente, quando um cliente meu matou a esposa e o melhor amigo dele. O réu é militar, cabo da Polícia Militar Ambiental, e recebeu uma ligação da esposa do amigo, ou seja, da viúva, dizendo que o amigo estava tendo um caso com a esposa dele. E então ela imediatamente manda pra ele várias fotografias do evento e ele desesperado com a situação, armado, completamente indignado pelo fato do seu amigo estar tendo um caso com a sua esposa, a mãe dos seus filhos, se desloca até a casa do amigo, mata o amigo, volta até a sua casa e mata a esposa. Não é preciso dizer que esse caso envolveu praticamente toda a cidade de Paranaíba, ainda mais porque nós tínhamos o acusado com um grande número de familiares lá. O homem morto com um grande número de familiares, a esposa do morto com todo um arcabouço de familiares. E a esposa dele de outro grupo familiar, ou seja, nós tínhamos quatro grupos familiares envolvidos numa cidade que conta lá com cem mil habitantes. Estava quase que toda a cidade envolvida. E aí nessa oportunidade eu pedi o desaforamento. O pedido de desaforamento do processo porque eu disse que lá não havia condições de imparcialidade, porque toda a cidade ou era amigo ou era parente de uma das quatro personagens envolvidas ali: os dois mortos, a viúva traída e o assassino traído. Então todo mundo ali tinha algo interesse ou algum conhecimento com os fatos fora dos autos. E o tribunal não foi sensível a esse ponto e manteve o julgamento lá. E nesse momento eu estou em sede de recurso, eu fui para o júri, o júri já entrou completamente com o preconceito sobre o cliente feito, e ele foi condenado a uma pena de vinte e cinco anos de prisão. Eu ainda estou em fase de recurso com relação a esse tema, a esse júri lá de Paranaíba.
- **Com esse pré-julgamento, como agir enquanto defesa pra conseguir uma justiça próxima do ideal?**
- O que se tem que fazer aí nesse caso, quando a gente percebe que o júri vai ser tendencioso em razão desse pré-julgamento local, normalmente quando é uma coisa muito estarrecedora, eles extravasam os limites da cidade. Aí a gente tenta

de alguma forma levar pra uma outra comarca, pra ter o julgamento muito perto do ideal. E o instrumento que nós temos pra isso é o pedido de desaforamento. Então é essa a ideia de agir. Quando você perceber que a cidade, que o grupo de jurados que vai ser convocado está muito contaminado, o remédio jurídico imediato é o desaforamento

- **O senhor usa reportagens como provas?**
- As reportagens podem ser utilizadas como meio de informação. As provas precisam ser produzidas mediante o contraditório judicial, pra serem consideradas provas. Ou seja, ela tem que ser posta diante do juízo e questionada entre as partes e o acusado sobre a veracidade. Uma reportagem acaba servindo como meio de informação e tem o poder da prova. Ela pode interferir na decisão dos jurados, na medida em que ela traz ali muitas vezes situações que são exibidas durante o julgamento. Então, por exemplo, nós tivemos agora aquele caso envolvendo a morte daquele rapaz no show do Henrique e Juliano e o meu cliente era o agente penitenciário federal, que realizou o disparo que ceifou a vida daquele rapaz. Lógico que restou demonstrado que ele estava em legítima defesa, mas a grande discussão nem estava muito nesse fato. A grande discussão estava ali sobre se ele poderia estar andando armado ou não. E aí nós juntamos reportagens pra mostrar que o PCC, por oportunidade do seu aniversário, determina aos seus membros que realizem prática de crimes de homicídio contra autoridades, especialmente o homicídio a ser praticado contra aqueles agentes execução penal federal, que fazem a custódia dos líderes das grandes facções. E em razão disso há uma portaria e há uma orientação do Ministério da Justiça pra que eles jamais andem desarmados, e esse fato foi muito colocado na mídia. Em razão disso, eu acabei utilizando essas informações e que serviram como elemento de convicção pra dizer: olha o agente penitenciário federal naquele caso poderia sair armado. Desarmado de jeito nenhum. E por conta disso ele foi e acabou sendo absolvido. Então a tese da legítima defesa era crível e o grande ponto que eu tinha ali, que a minha preocupação era com relação ao fato dele entrar armado num show. E aí

eu trouxe essa justificativa e acabei embasando ela com reportagens que falavam sobre esse tema. Então de fato nesse evento, essas reportagens foram utilizados não como meio de prova propriamente dito. Mas como um meio de informação de convencimento do juízo daquele que vai se colocar no plenário, como jurado.

- **ANEXO F: ENTREVISTA ADVOGADO DR RENATO CAVALCANTE FRANCO**
- **Doutor, o senhor acredita que os jurados têm algum tipo de influência, um pré-conhecimento do caso??**
- A resposta é sim. Certamente que sim. Toda pessoa que tem conhecimento de determinado fato, a depender da maneira como essa notícia chega. é capaz de formar uma opinião a respeito. Então os jurados, muito embora não tenham contato com os elementos produzidos, seja no inquérito policial ou com as provas produzidas no processo, têm uma aptidão para que eles formem opinião a respeito de determinado caso. Somente após apresentado o caso aos jurados para apreciação, com todos os elementos do processo em si, é que se é capaz de que essa opinião venha a ser mudada. O que se note é que no momento que eles chegam lá para o sorteio já há uma pré-concepção, às vezes uma pré- opinião formada a respeito do caso. Tudo graças às influências fornecidas pela mídia. Isso é muito fácil de comprovar.
- **O senhor lembra de exemplos de casos em que a influência provocou ações suas, com pedidos junto ao poder judiciário?**
- A formação de opinião dos jurados é demasiada em situações de grande repercussão. Eu cito aqui o exemplo do professor que foi morto na cidade de Bonito, o que gerou bastante repercussão, uma comoção muito grande, já que ele era bastante conhecido. A partir de então, surgiu uma necessidade de que a defesa tomasse cuidado com os jurados. Por quê? A mídia divulgou matérias relacionadas ao fato e nós tivemos conhecimento numa prévia investigação defensiva de jurados que estavam compondo a lista até vinte e cinco. Alguns manifestaram a sua opinião antes mesmo de que acontecesse esse julgamento. Então pra nós, embora possamos dispensar três jurados, essa foi uma dispensa justificada, já que lá na matéria trazida pela mídia ela já havia externado a sua opinião em relação aquele fato. Então nós temos, sim, cuidados quanto à tal influência. Um segundo caso também que chegou ao nosso escritório é da cidade

de Ponta Porã. Um policial militar respondeu por homicídio. Ele se envolveu numa situação de serviço e a mídia publicizando o fato gerou uma comoção local na cidade de Ponta Porã, de tal maneira que esse julgamento teve que ocorrer na cidade de Dourados, pra pra que houvesse então um julgamento justo ou pelo menos dentro daquele ideal, já que o local onde de fato aconteceu houve essa comoção, portanto os jurados muito provavelmente já teriam uma opinião formada e nós teríamos uma dificuldade de mostrar que aquele conselho de sentença estava de fato parcial e seguindo os ditames da justiça.

- **Com esse pré-julgamento, como agir enquanto defesa pra conseguir uma justiça próxima do ideal?**
- Nós fazemos uma análise da lista de jurados que é fornecida, é anual, e a cada mês é deixada a relação daqueles que irão participar dos julgamentos. Como defesa, o que nós temos a precaução de fazer é de ir até o fórum, pegar os nomes daqueles jurados e fazer uma prévia investigação, seja nas redes sociais ou mesmo através das manifestações que eles publicizaram ou não a respeito de determinado fatos e se, de alguma maneira, um ou outro já manifestou a opinião em relação ao fato, isso nos dá um aval para requerermos ao juízo que ele não participe daquele julgamento. E aí vai depender obviamente do juiz presidente acatar ou não a defesa. A técnica investigativa, não é uma ferramenta tão usual, é nova, inclusive, uma investigação defensiva nos garante ter acesso à lista de jurados, saber quem são eles. Em um segundo momento, já no Tribunal do Júri, o convencimento dos jurados se dá com base nas provas que estão nós utilizamos. Tudo aquilo que está no processo permeado pelo embasamento legal e além disso, importante as técnicas de retórica. A oratória utilizando a emoção e outros subterfúgios. Nós fazemos cursos específicos pra isso, tenho inclusive especialização na área. Não são todos os advogados que têm aptidão pra atuar no Tribunal do Júri. Então tudo isso nós utilizamos lá no plenário pra demonstrar pra eles principalmente com base no juramento. A gente utiliza muito o juramento inicial de fazer o julgamento, a partir da imparcialidade, uma íntima convicção

seguindo os ditames da justiça. E nós esclarecemos a esses jurados, que os ditames da justiça são as leis, portanto os agentes seguem o código penal, código de processo penal. A íntima convicção é uma convicção formada com aquilo que eles vão ouvir a partir da fala do Ministério Público e da defesa e não aquela fala unilateral que eles já trazem do lado de fora do tribunal. E sempre seguindo própria legislação.

- **O senhor usa reportagens como provas?**
- Só é considerada como prova aquilo que é colocado dentro de um processo, a partir da exposição ao contraditório. Então, se o Ministério Público coloca uma matéria, deve ser colocada para a defesa ter acesso, contraditar ou não e aí nós teremos então uma transformação em relação ao conceito de prova. As reportagens geralmente são veiculadas ou colocadas quando nos memoriais, na fase do 422 (CPP) nós também podemos fazer manifestações e juntamos matérias relacionadas a determinadas situações quando nós podemos utilizar como um elemento. Só vai ser considerada prova aquilo que é utilizado e que tenha correlação direta com aquele fato apurado. Nós utilizamos matérias jornalísticas, entrevistas, inclusive no último júri nós utilizamos um vídeo institucional do próprio Ministério Público e isso independe de autorização judicial, já que ele não tinha correlação com o fato específico apurado naquele processo. Lançamos mão de links de várias situações disponibilizadas pela própria mídia dentro de um processo e até mesmo no plenário do Tribunal do Júri.